



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICEx/1982)**



**BOLETIM INFORMATIVO N.º 10
(Out / 2016)**

FALE COM A 9ª ICEx

Correio Eletrônico: 9icfex@correio.eb.mil.br / protocolista@9icfex.eb.mil.br

Página Internet: www.9icfex.eb.mil.br

Página Intranet: intranet.9icfex.eb.mil.br

Telefones: DDD: (0XX67 – Prefixo: 3368-4923/4249/4237 –RITEx – 890

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 2	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	-----------------	--------------------

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	4
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Prestação de Contas Anual	4
2. Tomada de Contas Especial	4
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	
a. <u>Execução Orçamentária</u>	5
1) Devolução de Financeiro ao Fundo do Exército	5
2) Ação 2000 - Orientações para o Encerramento do Exercício	5
3) Cadastro no SAG - Mudança de rotina	6
b. <u>Execução Contábil</u>	7
1) Contas Contábeis	7
a) Manual SIAFI: Atualização de Procedimento (macrofunção) 021130	7
2) Patrimônio	7
a) Material Bibliográfico	7
3) Custos	8
a) Rotinas no módulo Receita/SIGA	8
c. <u>Execução de Licitações e Contratos</u>	9
1) Aquisição de bebidas alcoólicas	9
d. <u>Pessoal</u>	10
1) Estágio de Formação de Pregoeiros	10
e. <u>Controle Interno</u>	11
1) Acesso ao SIPPES através da VPN	11
2. Recomendações sobre Prazos	11
3. Soluções de Consultas	12
a. Pareceres das assessorias da SEF	12
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	12
a. Legislações e Atos Normativos	12
b. Ementário: Normativos publicados no DOU	12
c. Orientações	15
1) Msg SIAFI/SIASG/DIEx	15

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 3	_____ Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	-----------------	-----------------------------

4ª Parte – ASSUNTOS GERAIS		
1. Informações do tipo “você sabia? ”		17
2. Senhas		19
3. Aniversário de OM		20
ANEXO “A”	Retenção de Tributos	21
ANEXO “B”	Fundamento Legal de Aposentadoria	28
ANEXO “C”	Adesão ao Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP)	34
ANEXO “D”	Parecer Jurídico envolvendo instrumento de parceria	39 a 47

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 4	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	-----------------	--------------------



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFEEx/1982)**

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “OUT/2016”

No mês de Outubro de 2016 a conformidade contábil mensal foi registrada “**com ocorrência**”, conforme quadro demonstrativo abaixo:

CÓDIGO/NOME DA OCORRÊNCIA	TIPO DA OCORRÊNCIA	QTD OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NO MÊS
316 – Falta/atraso cumprimento de diligências	Alerta	04
640 – Saldo contábil bens móveis não confere com o RMB	Ressalva	01
653 – Saldo alongado/indevido nas contas de controle”	Ressalva	02

Recomenda-se aos Srs Ordenadores de Despesas das UG supramencionadas que consultem o SIAFI (transação “>CONCONFCON”), a fim de verificar o(s) motivo(s) da(s) ocorrência(s) contábil(eis) do mês considerado.

Ressalte-se que o registro das ocorrências contábeis no SIAFI, realizado por meio da transação “>ATUCONFCON”, deverá ser executado independentemente de se referir a problema de sistema ou de quem as tiver dado causa, considerando que o objetivo do registro é evidenciar as ocorrências que necessitam de regularização, ajuste de rotina ou de sistema.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Prestação de Contas Anual

Nada há a considerar.

2. Tomada de Contas Especial

Nada há a considerar.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 5	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	-----------------	--------------------

3ª PARTE – Orientações Técnicas

a. Execução Orçamentária

1) DEVOLUÇÃO DE FINANCEIRO AO FUNDO DO EXÉRCITO

MINISTERIO DA DEFESA
EXERCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

DIEx nº 615-SGFEX/SDIR/DIR
EB: 64476.006962/2016-34
URGENTÍSSIMO

SMU - Brasília, DF, 17 de outubro de 2016.

Do Subdiretor de Gestão Orçamentária
Ao Sr Ordenador de Despesas
Assunto: devolução de financeiro ao Fundo do Exército (CIRCULAR)

Esta Diretoria tem recebido pedidos de autorização para recolhimento, ao Fundo do Exército, de saldos na conta limite de saque que não serão utilizados. Esta Diretoria informa que não há necessidade de autorização para esse tipo de procedimento. Caso esta UG identifique valores financeiros excedentes sem o correspondente compromisso de pagamento, deve imediatamente devolver o numerário ao Fundo (UG 167086) com Programação Financeira (PF), usando a opção “DEVRECFIN”, conforme orientação constante no item 5, Cap XI, do Manual de Orientação aos Agentes da Administração, edição 2016, p. 72.

SEVERINO GONÇALVES GUERRA - Cel
Subdiretor de Gestão Orçamentária

2) AÇÃO 2000 - ORIENTAÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

MENSAGEM: 2016/1578251 - DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
ASSUNTO: AÇÃO 2000 - ORIENTAÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO
DO DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
AO SR CMT, CHEFES, DIRETORES E ORDENADORES DE DESPESAS

1. TENDO EM VISTA AS RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO PRESENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO, ESTA DIRETORIA ORIENTA A TODOS OD A ANALISAREM CRITERIOSAMENTE A NECESSIDADE DE MANTER SALDOS DE EMPENHOS A LIQUIDAR QUE PROVAVELMENTE NÃO SERÃO UTILIZADOS E QUE DESNECESSARIAMENTE SERÃO INSCRITOS EM RP, PRINCIPALMENTE DE CONCESSIONÁRIAS E CONTRATOS.

2. A UG DEVERÁ ESTIMAR, DA FORMA MAIS APROXIMADA POSSÍVEL, OS VALORES A SEREM MANTIDOS EM "EMPENHO A LIQUIDAR", DE FORMA A SE EVITAR O COMPROMETIMENTO DE RECURSOS QUE NÃO SERÃO UTILIZADOS (POR EXEMPLO: A UG

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 6	Chefe da 9ª ICEx
---------	--	-----------------	-------------------------

MANTÊM R\$ 1.000,00 EM "EMPENHO A LIQUIDAR" PARA CONCESSIONÁRIAS, QUANDO A MÉDIA DE SUAS FATURAS ESTÁ EM R\$ 700,00. MANTENDO TAL SITUAÇÃO, COM A VIRADA DO EXERCÍCIO, R\$ 300,00 DEIXARIAM DE SEREM REMANEJADOS PARA DEMAIS UG QUE REALMENTE NECESSITAM DE TAL VALOR PARA FECHAR SUAS CONTAS).

3. ESTA DIRETORIA ALERTA AINDA QUE AS EVENTUAIS ECONOMIAS COM CONTRATOS E CONCESSIONÁRIAS NÃO IMPLICAM, NECESSARIAMENTE, EM DIREITO DE UTILIZAÇÃO DESTE SALDO EM FAVOR DA PRÓPRIA UG. TRATA-SE DE RESERVA DA DGO, A QUAL POSSIBILITARÁ REALOCAÇÕES DE RECURSOS DA AÇÃO 2000 NO ÂMBITO DE TODA A FORÇA TERRESTRE, DE FORMA A CONTEMPLAR NECESSIDADES PRIORITÁRIAS DE DEMAIS UG.

4. I M P O R T A N T E: A DGO, POR DIVERSAS VEZES, VEM RECOMENDANDO A NECESSIDADE DE SE MANTER OS CRÉDITOS QUE NÃO SERÃO UTILIZADOS NA ND DE ORIGEM DA DESCENTRALIZAÇÃO, GERALMENTE NA ND 339000. PORÉM, ALGUMAS UG INSISTEM EM NÃO CUMPRIR TAL DETERMINAÇÃO, O QUE PROVOCA RETARDO NO REMANEJAMENTO DOS RECURSOS. DESTA FORMA, OS SRS OD DEVERÃO ORIENTAR SEUS AGENTES A CUMPRIREM TAL RECOMENDAÇÃO, PERMITINDO, ASSIM, A EFICIÊNCIA NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

BRASÍLIA/DF, 24 DE OUTUBRO DE 2016.

GEN BDA HELCIO DE FREITAS MARTINS
DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

3) CADASTRO NO SAG - MUDANÇA DE ROTINA

MENSAGEM: 2016/1588264 - 2ª ICEx
ASSUNTO: 2ª ICEx ORIENTA - CADASTROS NO SAG - MSG 175/S1
DO CHEFE DA 2ª ICEx
AO SR CHEFE DE ICEx - CIRCULAR

1. SOBRE O ASSUNTO, INFORMO-VOS QUE POR DETERMINAÇÃO DA SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS (SEF), OS NOVOS CADASTROS PARA ACESSO AO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (SAG) SERÃO FEITOS EXCLUSIVAMENTE PELAS INSPETORIAS DE CONTABILIDADE E FINANÇAS POR INTERMÉDIO DE SOLICITAÇÃO FORMAL DO ORDENADOR DE DESPESAS (MENSAGEM SIAFI OU DIEX).

2. NÃO OBSTANTE, COM O INTUITO DE FACILITAR NOVOS CADASTROS, SOLICITO-VOS A POSSIBILIDADE DE ORIENTAR AS UNIDADES GESTORAS VINCULADAS A ESSA INSPETORIA QUE A SOLICITAÇÃO DEVE CONTER OS SEGUINTE DADOS:

CPF;
NOME DE GUERRA; E
POSTO/GRAD.

3. PARA AS UGV CUJOS COMANDANTES SEJAM OFICIAIS GERAIS E QUE NECESSITEM UM GRUPO DE ACESSO MAIS GERENCIAL, FICA A CRITÉRIO DESSA CHEFIA A CONCESSÃO DO REFERIDO ACESSO.

4. POR FIM, INFORMO-VOS AINDA QUE, PARA REATIVAÇÕES DE SENHAS, O DESENVOLVEDOR DISPONIBILIZOU NA CONSULTA "USUÁRIOS DA UG/ICEx" A POSSIBILIDADE DE TROCAR A SENHA DO USUÁRIO, SEM A NECESSIDADE DE RECADASTRO,

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 7	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	-----------------	---------------------------

BASTANDO CLICAR NA FIGURA DO "CADEADO" NA LINHA CORRESPONDENTE AOS DADOS DO USUÁRIO EM QUESTÃO.

SÃO PAULO-SP, 25 DE OUTUBRO DE 2016

JOÃO RICARDO NAVARRETE - CEL
CHEFE DA 2ª ICFEEx

b. Execução Contábil

1) Contas Contábeis

a) MANUAL SIAFI: ATUALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO (MACROFUNÇÃO) 021130

MENSAGEM: 2016/1539286 - COORDENACAO GERAL DE CONTABILIDADE
ASSUNTO: MANUAL SIAFI: ATUALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO (MACROFUNÇÃO)
021130

PREZADO USUÁRIO,

INFORMAMOS QUE FOI ATUALIZADO, NO MANUAL SIAFI, O PROCEDIMENTO (MACRO-FUNÇÃO) 02.11.30 - DESPESAS COM TI, DEVIDO À REVISÃO DAS DEFINIÇÕES E RESPECTIVAS NATUREZAS DE DESPESAS COM BASE NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO-MCASP 6ª EDIÇÃO, MANUAL TÉCNICO DE ORÇAMENTO - MTO - 2016 E 2017, INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MP Nº 4, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014, E PORTARIA STI/MP Nº 20, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

ATENCIOSAMENTE,
CCONT/STN

2) Patrimônio

a) MATERIAL BIBLIOGRÁFICO

MENSAGEM: 2016/1608208 - D CONT - SETORIAL CONTABIL
ASSUNTO: MATERIAL BIBLIOGRAFICO.
DO CHEFE DA 2ª SEÇÃO/ D CONT
AOS SR ORDENADOR DE DESPESA

1. INFORMO A V. SA QUE O CDS (CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS) ESTÁ PREPARANDO UMA NOVA VERSÃO DO SISCOFIS OM, VERSÃO 346, QUE TEM PREVISÃO DE LANÇAMENTO PARA A SEGUNDA SEMANA DE NOVEMBRO/2016. DENTRE AS MODIFICAÇÕES PREVISTAS PARA ESTA NOVA VERSÃO DESTACA-SE UMA FERRAMENTA QUE PERMITIRÁ A TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL DE CONSUMO (NO CASO EM QUESTÃO, DOS LIVROS REGISTRADOS COMO MATERIAL DE CONSUMO DE USO DURADOURO) PARA MATERIAL PERMANENTE.

2. A TRANSFERÊNCIA ACIMA MENCIONADA PODERÁ CONTINUAR SENDO REALIZADA DA FORMA QUE VINHA SENDO FEITA, OU SEJA, SAÍDA DO MATERIAL DE CONSUMO E ENTRADA NO MATERIAL PERMANENTE, POIS, O SISCOFIS SIMPLEMENTE IRÁ

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 8	Chefe da 9ª ICEx
---------	--	-----------------	-------------------------

AUTOMATIZAR ESTES PROCEDIMENTOS, OU A OM PODERÁ AGUARDAR A LIBERAÇÃO DA NOVA VERSÃO PARA CONCLUIR ESTES TRABALHOS.

3. DO EXPOSTO, INFORMO, TAMBÉM, A V.SA QUE O PRAZO PARA A MIGRAÇÃO DOS MATERIAIS BIBLIOGRÁFICOS DO CONTROLE DE MATERIAL DE USO DURADOURO PARA PERMANENTE É O DIA 10 DEZ 16.

BRASÍLIA, DF, 28 DE OUTUBRO DE 2016.

SADALA MARON JÚNIOR - MAJ
CH DA 2ª SEÇÃO / D CONT

3) Custos

a) ROTINAS NO MÓDULO RECEITA/SIGA

MINISTERIO DA DEFESA
EXERCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

DIEEx nº 589-SCT/SGFEx_SCH/SGFEX
EB: 64476.006656/2016-06

SMU - Brasília, DF, 4 de outubro de 2016.

Do Subdiretor de Gestão Orçamentária
Ao Sr Chefe da ... 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército...
Assunto: rotinas no módulo Receita/SIGA

1. Informo a essa Inspeção que o módulo Receita/SIGA está com problemas técnicos, impossibilitando a associação de RA a um contrato e outras funcionalidades.

2. Cabe ressaltar que o módulo Receita/SIGA está sendo reestruturado em linguagem de programação mais moderna (Java), encontrando-se em fase final de desenvolvimento, com previsão de entrada em operação no final do corrente ano, o que permitirá mais segurança e agilidade nas transações.

3. Diante do exposto, e até que o novo módulo esteja em pleno funcionamento, esta Diretoria orienta a manter gestões junto às UG vinculadas no sentido de difundir a presente informação e que permaneçam realizando as inserções das receitas com e sem contrato no módulo antigo, sem a preocupação momentânea da vinculação das RA aos respectivos contratos.

SEVERINO GONÇALVES GUERRA - Cel
Subdiretor de Gestão Orçamentária

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 9	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	-----------------	---------------------------

c. Execução de Licitações e Contratos

1) AQUISIÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 263-Asse2/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.009856/2016-15

Brasília, DF, 27 de outubro de 2016.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da ... 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército.
Assunto: Aquisição de bebidas alcoólicas
Referência: DIEx nº 159-S3/Ch/3ª ICFEEx, de 18 OUT 16

1. Considerando a importância do assunto e em virtude de consulta recebida da 3ª ICFEEx, esta Secretaria, após reestudar o assunto sob o aspecto técnico-normativo, ratifica o entendimento constante do Ofício 207-A2-Circular, de 10 DEZ 2007, conforme a seguir:

a. as aquisições desse tipo de artigo devem pautar-se pela extrema parcimônia em suas quantidades, ser esporádicas, restringindo-se ao mínimo necessário à utilização em **festividades e eventos comemorativos que guardem correlação com os objetivos institucionais da Organização Militar**, tais como: aniversário da UG, festa do patrono da Arma ou Serviço, formatura de diplomações, término de cursos e outros similares;

b. as aquisições para utilização em Hotéis de Trânsito podem ser realizadas, desde que em quantidades adequadas para o funcionamento do “serviço de frigobar”. Nesse caso, quando da elaboração da nota de empenho, a qual deverá ser feita na UG 167xxx - Fundo do Exército, a UG deverá utilizar a **Rubrica Hospedagem** e descrever, obrigatoriamente, no campo descrição do empenho, a citação: **“Bens destinados ao Hotel de Trânsito”**;

c. a UG deve, a critério e sob inteira responsabilidade do Ordenador de Despesas, realizar um planejamento das necessidades e publicar **antecipadamente** em Boletim Interno, a **data de previsão da realização do evento institucional (item 2.a.) cuja comemoração ensejará a aquisição de bebidas alcoólicas, realizando o processo licitatório ou a dispensa** para a aquisição dos produtos, empenhando na gestão 00001, órgão 52904 - Fundo do Exército, na natureza de despesa (ND) - **34903923 - Festividades e Homenagens (Contratação de Serviço ou Buffet)** ou na ND – **34903015 – Material para Festividades e Homenagens (Aquisição de Bens, inclusive bebidas diversas)**;

d. as despesas com bebidas alcoólicas devem ser efetuadas na rubrica adequada e, em nenhuma hipótese, poderão ser utilizados os recursos destinados à Ação 2000 do PGM/MD (Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa), e nem os direcionados à atividade de rancho (exceto no tocante à aquisição de refrigerantes, que pode ser absorvida pela própria OM, se a comemoração for exclusivamente em âmbito interno, observadas as Normas Administrativas Relativas ao Suprimento (NARSUP), aprovadas pela Portaria nº 09 – D Log, de 27 de junho de 2002); e

e. por fim, reforça-se o entendimento de que **tais dispêndios devem obedecer à mais rígida contenção e ser alvo do mais absoluto controle direto pelo OD**, seja dos preços resultantes dos processos

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 10	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------

de aquisição, **seja das quantidades a serem adquiridas**, sempre as menores possíveis, restringindo-se ao **mínimo necessário**. É importante, ainda, destacar que **deve ser evitada em qualquer situação a aquisição de bebidas destiladas (whisky, por exemplo)**, devido ao seu elevado preço, mesmo se observados todos os passos anteriormente destacados.

2. Consubstanciada no acima exposto, esta Secretaria recomenda a todos os ordenadores de despesas que observem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas aquisições desses produtos e, ainda, que essas compras sejam planejadas antecipadamente, motivadas e transparentes.

4. Do exposto, essa Inspeção deverá transcrever integralmente o teor deste DIEx em seu Boletim Informativo.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Subsecretário de Economia e Finanças

d. Pessoal

1) ESTÁGIO DE FORMAÇÃO DE PREGOEIROS - EAD

Concluíram com aproveitamento o Estágio de Formação de Pregoeiros, coordenado pela Diretoria de Gestão Especial (DGE) e promovido pela 3ª ICFEEx, no período de 19 Set a 18 Out 16, com duração de 40 horas, na modalidade EAD, com tutoria realizada pelo Ten Cel Marcelo de Melo, desta Inspeção, os militares abaixo relacionados das Unidades Gestoras vinculadas:

OM	P/GRAD	NOME COMPLETO
58º BI Mtz	1º Ten	KENNETY DA SILVA MIRANDA
	3º Sgt	HADER OLIVEIRA SILVA
17º RC Mec	3º Sgt	RODRIGO SANTOS SOBRAL
	3º Sgt	FERNANDO JOSÉ MOLTOCARO FERREIRA
9º B E Cmb	2º Sgt	VALDIR DE MACEDO OLIVEIRA
17º B Fron	2º Sgt	THIAGO DE PAIVA NOGUEIRA FRANCISCO
9º BEC	Cap	MARCOS LOPES DE LIMA SERBIM
	1º Ten	IGOR DANTAS BESERRA
	2º Ten	JOSIVANDRO TEIXEIRA GONDINHO
	2º Ten	GABRIEL AUGUSTO LEITE
	S Ten	VLADIMIR VIANA SILVA DE OLIVEIRA
	S Ten	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
	S Ten	JOSÉ DÁCIO LOPES
	1º Sgt	PAULO ROBERTO SOUSA PEREIRA
	1º Sgt	ANDRÉ OLIVEIRA DE SOUZA
	3º Sgt	MARCELO PEDRO WESCHENFELDER
	3º Sgt	FABIOMENAS FREITAS
	3º Sgt	GUSTAVO DE PAULA PINHEIRO DE ANDRADE
2ª Cia Fron	1º Ten	PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES AGUIAR
	2º Ten	HITALO DOS SANTOS LARA
44º BI Mtz	1º Ten	CASSIO IGOR STOCCO CASSIANO
	2º Ten	ARIVALDO DE FIGUEIREDO SILVA
	1º Sgt	MARCO ANTONIO ALBANO DOS SANTOS
	1º Sgt	CLODOALDO FRANCISCO DE ALMEIDA
2ª Cia Inf	1º Ten	ALCEMIR ELIAS DE OLIVEIRA

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 11	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------

	3º Sgt	GENI DE LIMA CORRENTE
	3º Sgt	GABRIEL ALMEIDA COSTA
28º B Log	Ten Cel	FLAVIO TEIXEIRA ALVEAR
	1º Sgt	JUARES RIBEIRO DE SOUZA
	3º Sgt	INGRID DE FARIAS VIANA
Cia Cmdo 13ª Bda Inf Mtz	1º Sgt	ROMARIO VIEIRA DE SOUZA

e. Controle Interno

1) ACESSO AO SIPPES ATRAVÉS DA VPN

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEX - 1982)

DIEEx nº 142-SIPPES/Gab/CPEX
EB: 64218.029157/2016-20

Brasília, DF, 26 de outubro de 2016.

Do Subchefe do Centro de Pagamento do Exército
A Todos os Ordenadores de Despesas
Assunto: Acesso ao SIPPES através da VPN

1. Versa o presente expediente sobre acesso ao SIPPES através da VPN do Exército.
2. O Sistema de pagamento de Pessoal (SIPPES) é acessado através da EBNET (intranet do Exército), o que requer uma infraestrutura de tecnologia de informação compatível com a relevância da atividade de pagamento.
3. Caso seja verificado que o acesso ao sistema não está satisfatório e que há risco no pagamento de seus militares, a UG deve acessar a EBnet via internet, por meio da VPN do Exército.
4. Para isso, oriento aos Ordenadores de Despesas a encaminharem solicitação de rede VPN ao CITEx para que a UG possa melhorar as condições de acesso ao SIPPES.
5. Quaisquer dúvidas ou esclarecimentos sobre os procedimentos a serem tomados, solicito-vos consultar o sítio eletrônico <http://www.vpn.eb.mil.br/>.

Por ordem do Chefe do Centro de Pagamento do Exército.

LEONARDO GONÇALVES DA SILVA - Cel
Subchefe do Centro de Pagamento do Exército

2. **Recomendações sobre Prazos**

Nada há a considerar

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 12	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------

3. Soluções de Consultas

a. Pareceres das Assessorias da SEF

Procedência	Síntese da consulta	Síntese da resposta	Documento
3ª ICFEEx	Indagando sobre a possibilidade de pagamento de assistência pré-escolar a militar cujo cônjuge é empregada pública vinculada a sociedade de economia mista	Opinando que não há direito, por parte do militar, ao recebimento da verba em tela, eis que a legislação veda o pagamento da mesma em duplicidade	DIEx nº 290-Asse1/SSEF/SEF, de 3 Out 16
8ª ICFEEx	Indagando sobre a possibilidade de realização de pagamento de reajustamento contratual com valores de empenho destinados ao objeto originariamente contratado	Opinando que os empenhos estão vinculados às despesas para as quais foram emitidos, não sendo viável o pagamento de reajustamento de contrato ou aditivos de serviços utilizando-se o crédito de empenho emitido em razão da despesa inicialmente contratada.	DIEx nº 296-Asse1/SSEF/SEF, de 10 Out 16
3ª ICFEEx	Indagando sobre a necessidade de integralização de contribuição para pensão militar por parte de beneficiário instituído	Opinando que a integralização é necessária, conforme orientação do Controle Interno. Encaminham-se as conclusões ao DGP para orientação às SIP.	DIEx nº 299-Asse1/SSEF/SEF, de 18 Out 16
Ch EM CMNE	Indagando sobre a necessidade de retenção do ISSQN em face de pagamentos realizados no âmbito da Operação Carro Pipa	Informando que segundo o entendimento mais recente da PGFN (Nota 358-CAT/2016), a retenção deve ser realizada	DIEx nº 303-Asse1/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 18 Out 16

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

Assunto	Onde Encontrar
PORTARIA Nº 1.280, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016 - Reorganiza o Comando Militar do Oeste e dá outras providências.	BE Nr 40, de 07 Out 2016
PORTARIA Nº 431-EME, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016. Aprova a Diretriz para a ativação da 2ª Companhia de Fuzileiros no 58º Batalhão de Infantaria Motorizado (EB20-D-07.076).	BE Nr 40, de 07 Out 2016
PORTARIA Nº 432-EME, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016. Aprova a Diretriz para a desativação da 3ª Companhia de Fronteira (EB20-10-07.075).	BE Nr 40, de 07 Out 2016

b. Ementário normativos publicados no DOU

- **Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 29.09.2016, S. 1, p. 724.** Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Mato Grosso do

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 13	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------

Sul (SUEST-MS/FUNASA) de falha caracterizada pela realização de inexigibilidade de licitação para aquisição de serviços sem a definição clara do objeto, a caracterização da inviabilidade de competição nem a devida apresentação de justificativa de preço, o que afronta o disposto nos arts. 25, inciso I, e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.1.8, TC-026.612/2015-1, Acórdão nº 5.925/2016-1ª Câmara.

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.10.2016, S. 1, p. 71. Ementa: recomendação ao SENAC/CE no sentido de: a) promover a necessária pesquisa de preços que represente, o mais fielmente possível, os preços praticados pelo mercado, devendo levar em conta diversas origens, como, por exemplo, Portal de Compras Governamentais, contratações similares do próprio órgão, do Sistema S e de outros entes públicos, incluindo, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária e suplementar, conforme Acórdãos/TCU de nºs 3.351/2015-P, 1.445/2015-P, 2.816/2014-P, 10.051/2015-P, 3.395/2013-2ªC, 868/2013-P, 853/2014-1ªC, 70/2015-P, 965/2015-P e 865/2015-P; b) elaborar orçamento detalhado para compor o instrumento convocatório, com base na pesquisa de preços realizada, que expresse os quantitativos e custos unitários do objeto da licitação, ou, alternativamente, informação acerca da disponibilidade desse documento e dos meios para sua obtenção, em observância aos Acórdãos de nºs 1.439/2015-2ªC e 1.519/2015-P, ambos dirigidos ao Sistema S; c) observar o teor da Súmula/TCU nº 177, especialmente nas licitações para aquisição de produtos para realização de cursos de aprendizagem comercial, nas quais deverão ser indicadas, entre outros e sempre que possível, a estimativa de demanda mensal dos produtos a serem utilizados no âmbito do SENAC/CE, possibilitando o acompanhamento e otimização da logística de distribuição pela empresa contratada; d) adotar, sempre que possível, a forma eletrônica do certame, justificando, na impossibilidade de sua adoção, a utilização da forma presencial, pois pode caracterizar ato de gestão antieconômico, conforme Acórdão nº 1.584/2016-P (Boletim de Jurisprudência nº 133/2016); e) adotar seus regulamentos próprios de licitações e contratos pautados pelos princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao contido no art. 37, caput, da Constituição da República, seguindo os postulados gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade (itens 1.8.1.1 a 1.8.1.5, TC-018.802/2016-8, Acórdão nº 6.237/2016-1ªC).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 20.10.2016, S. 1, ps. 75 e 76. Ementa: o TCU considerou como vícios no edital e no processamento de uma tomada de preços: a) não apreciação, pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), do mérito da impugnação ao edital apresentada pela representante, sob alegação de envio eletrônico da impugnação, e não por protocolo, como exigiria o edital; b) omissão no edital sobre como exercer o direito de impugnação ao edital, inclusive sua forma de envio/apresentação, contendo o edital apenas disposição genérica sobre petição dos interessados à presidente da CPL para sanear dúvidas sobre edital e documentos relacionados a ele, em desacordo com o art. 40, incisos XII e XV, da Lei nº 8.666/1993; c) escolha do tipo "técnica e preço" para licitar serviços predominantemente operacionais e logísticos com ações padronizadas, sem justificativa fundamentada, desatendendo a regra do tipo "menor preço" nas licitações, nos termos do art. 46, "caput" e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 1.631/2005-1ªC e 653/2007-P); d) exigência editalícia de apresentação de guias de recolhimento de tributos pelas licitantes que possuírem certidões positivas com efeito de negativas com débitos parcelados, prejudicando a competitividade e a participação das micro e pequenas empresas, afrontando os artigos 29, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993, arts. 1º e 4º do Decreto nº 6.106/2007 e arts. 42 e 43 da Lei complementar nº 123/2006; e) exigência editalícia e no memorial descritivo de apresentação de notas fiscais para comprovar experiência das licitantes e sua qualificação técnica, contrariando a jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 597/2007-P, 994/2013-P, 224/2015-P e 1.564/2015-P); f) exigência editalícia de quitação de anuidade do conselho profissional, sem previsão legal e sem relação com a aptidão ou idoneidade das licitantes, contrária à jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 1.891/2006-P, 890/2007-P, 1.636/2007-P e 6.625/2010-2ªC); g) exigência editalícia de apresentação de equipe técnica (e não apenas do responsável técnico) com vínculo com a licitante já durante a licitação (e não quando da contratação), o que representa dispêndio extra às licitantes, podendo ensejar contratações simuladas ou simbólicas para pontuação no quesito e favorecer empresas de grande porte, em desacordo com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 14	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------

8.666/1993 e contrário à jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 1.043/2012-P, 1.598/2006-P, 26/2007-P, 2.331/2008-P e 165/2009-P); h) atribuição, no edital, de pontuação para mais de um atestado de experiência da licitante, do responsável técnico e da equipe técnica no mesmo critério avaliado - pontuação progressiva - tal progressividade, o caráter classificatório e eliminatório da exigência (nota mínima) e a pontuação por itens irrelevantes, como livros publicados, não foram justificados e se mostram restritivos da competitividade, contrariando o art. 19, § 2º, inciso II, da IN/SLTI-MP nº 2/2008 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 124/2002-P, 449/2005-P, 786/2006-P, 26/2007-P, 2.389/2007-P e 165/2009-P); i) atribuição, em itens do edital e em cláusula do termo de referência, de pontuação das propostas para atestados já exigidos para fins de habilitação, afrontando o art. 19, § 2º, inciso II, da IN/SLTI-MP nº 2/2008 e contrariando à Súmula 22 do TCE/SP (alíneas “c.1” a “c.9”, TC-018.754/2016-3, Acórdão nº 2.552/2016-Plenário).

- **Assunto: PREGÃO. DOU de 26.10.2016, S. 1, p. 79.** Ementa: o TCU considerou como indícios de favorecimento de uma empresa privada no Pregão/UFC 140/2010, com burla ao caráter competitivo do certame mediante a inclusão das seguintes exigências indevidas: a) comprovação de que a licitante possuísse número 0800 para abertura das ordens de serviço, inclusive da propriedade do telefone em seu favor, devendo o serviço ser testado durante a fase do procedimento licitatório; b) comprovação de que a licitante possuísse dois veículos de carga para transporte dos equipamentos, com capacidade mínima estabelecida; c) apresentação de atestado de capacidade técnica com limite de data de expedição; d) comprovação de que a empresa licitante tivesse em seu site acesso remoto de “back office”, a ser apresentado ao Pregoeiro na abertura do processo licitatório; e) comprovação de que a licitante possuísse três técnicos com vínculo via carteira de trabalho, registrados no mínimo trinta dias antes da data da abertura das propostas, sendo um residente em Fortaleza e dois no interior do Estado do Ceará, e um total seis técnicos no seu corpo funcional, todos com carteira de trabalho assinada, registrados pelo fabricante e com certificação expedida por ele; f) exigência de que as licitantes apresentassem carta de fabricante comprovando capacidade técnica para manutenção de determinados equipamentos com limitação de data de expedição e com a especificação de número mínimo de técnicos treinados pelo fabricante; g) exigência de apresentação de carta do fabricante comprovando a capacidade técnica para manutenção de todos os equipamentos (projetores multimídia, retroprojetor e tela), sem subdivisão em lotes, beneficiando as empresas autorizadas com a marca Hitachi; h) exigência de que a licitante vencedora tivesse sede ou filial em Fortaleza/CE (itens 1.7.2.2.1 a 1.7.2.2.8, TC-004.408/2014-4, Acórdão nº 6.445/2016-1ª Câmara).

- **Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 28.10.2016, S. 1, p. 93.** Ementa: recomendação à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que adote providências para que o sistema de gestão de aquisições da Administração Pública: a) contemple, de forma integrada, todas as modalidades de licitação destinadas à aquisição de bens ou contratação de serviços previstas nas Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como dispensas e inexigibilidades; b) gere, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a relação de itens a serem contratados, incluindo estimativas de preços e respectivas quantidades, constantes do instrumento convocatório, de modo a assegurar a consistência entre as informações custodiadas e as situações fáticas de cada contratação; c) possua cadastros de materiais e serviços padronizados, dotados de unidades de fornecimento também padronizadas, de forma a viabilizar a comparação de preços e a efetiva implementação do registro de preços praticados pela APF, conforme disposto no art. 15, incisos I e V, da Lei nº 8.666/1993; d) possua ferramentas gerenciais que permitam aos operadores de compras e à sociedade consultarem preços de referência e preços praticados, a fim de balizarem suas contratações, em atenção ao disposto no art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.1.1 a 9.1.4, TC-031.835/2015-5, Acórdão nº 2.670/2016-Plenário).

- **Assunto: MICROEMPRESA. Lei Complementar nº 155, de 27.10.2016 (DOU de 28.10.2016, S. 1, ps. 1 a 4)** - altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 15	Chefe da 9ª ICFeX
----------	--	------------------	--------------------------

- **Assuntos: RELATÓRIO DE GESTÃO e TCU. Decisão Normativa/TCU nº 154, de 19.10.2016 (DOU de 28.10.2016, S. 1, ps. 100 a 110)** - dispõe acerca das unidades cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão e informações suplementares referentes à prestação de contas do exercício de 2016, especificando a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3 da Instrução Normativa/TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010.

- **Assunto: SICONV. Portaria/MP nº 330, de 31.10.2016 (DOU de 01.11.2016, S. 1, p. 97)** - estabelece regras para a integração das plataformas eletrônicas dos órgãos ou entidades da administração pública federal com o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), e define o cronograma para a adaptação do SICONV às regras do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, o qual regulamentou a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil.

- **Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 04.11.2016, S. 1, p. 88.** Ementa: o TCU deu ciência ao Banco Central do Brasil, com base no art. 7º da Resolução/TCU nº 265/2014, sobre a realização de pesquisa de preços a partir de apenas duas fontes de informação (pesquisa de mercado e contrato próprio vigente), identificada nos autos do Pregão Eletrônico Demap nº 83/2016, o que afronta o disposto nos arts. 15, III e V, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, e na jurisprudência da Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos de nºs 2.170/2007-P, 1.163/2008-P, 3.395/2013-2ªC e 2.637/2015-P, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes (alínea “c”, TC-024.731/2016-1, Acórdão nº 2.720/2016-Plenário).

- **Assunto: CONTROLES INTERNOS. DOU de 07.11.2016, S. 1, p. 103.** Ementa: o TCU apontou falhas na estruturação de controles internos de uma organização, prejudicando a asseguarção de que os recursos da entidade estão sendo empregados de forma eficiente (princípio da eficiência, Constituição Federal, art. 37, “caput”), em conformidade com a lei (princípio da legalidade, Constituição Federal, art. 37, “caput”), para garantir o atingimento de seus objetivos (princípio do interesse público, Lei nº 9.784/1999, art. 2º) (item 2.1, TC-022.926/2010-0, Acórdão nº 11.438/2016-2ª Câmara).

c. Orientações

1) Msg SIAFI/SIASG - DIEx

Documento	Expedidor	Assunto
DIEx nº 897-S3 3 Out 16	9ª ICFeX	Execução orçamentária
DIEx nº 475-S1 4 Out 16	9ª ICFeX	Adicional de Habilitação para Militares Paraquedistas
MSG SIAFI 2016/1493819 4 Out 16	9ª ICFeX	EAD - PREGOEIRO/2016 - Cadastramento
DIEx nº 911-S3 6 Out 16	9ª ICFeX	Rotinas no módulo RECEITA/SIGA
DIEx nº 924-S3 7 Out 16	9ª ICFeX	Equações Contábeis
DIEx nº 926-S3 10 Out 16	9ª ICFeX	Alteração da MACROFUNÇÃO 02.11.34 - Movimentação e Alienação de Bens
DIEx nº 479-S1 10 Out 16	9ª ICFeX	Rotinas no módulo Receita/SIGA
DIEx nº 480-S1 10 Out 16	9ª ICFeX	Orientação a respeito da revisão de ata de registro de preços
DIEx nº 482-S1	9ª ICFeX	Atividade complementar ao EPCOM/2016

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 16	Chefe da 9ª ICFeX
----------	--	------------------	--------------------------

13 Out 16		
DIEx nº 945-S3 17 Out 16	9ª ICFeX	Execução orçamentária e financeira dos Restos a Pagar (RP) das UG vinculadas
DIEx nº 946-S3 17 Out 16	9ª ICFeX	Operacionalidade do Sistema SIGA/SISCUSTOS
DIEx nº 947-S3 18 Out 16	9ª ICFeX	Atualização da Macrofunção 02.11.30 -Despesas com TI
DIEx nº 948-S3 18 Out 16	9ª ICFeX	Cartilha de Registros Patrimoniais
DIEx nº 957-S3 19 Out 16	9ª ICFeX	Manual de Retenção do ISS no DF
DIEx nº 958-S3 19 Out 16	9ª ICFeX	Orientações para fechamento do mês de outubro de 2016
DIEx nº 485-S1 19 Out 16	9ª ICFeX	Celeridade no pagamento das Indenizações e Movimentação
DIEx nº 486-S1 19 Out 16	9ª ICFeX	Devolução de Financeiro (Numerário) ao Fundo do Exército
DIEx nº 489-S1 21 Out 16	9ª ICFeX	Prazos - Recursos da Ação 14SY
DIEx nº 490-S1 21 Out 16	9ª ICFeX	Situação Orçamentária do Fundo do Exército (Encerramento do Exercício)
DIEx nº 493-S1 21 Out 16	9ª ICFeX	Solicitação de recursos em caráter excepcional
DIEx nº 967-S3 24 Out 16	9ª ICFeX	Informações registradas no campo "Observação" da Nota de Sistema e da Ordem Bancária
DIEx nº 494-S1 25 Out 16	9ª ICFeX	Ação 2000 - Orientações para o Encerramento do Exercício Financeiro
DIEx nº 969-S3 25 Out 16	9ª ICFeX	Remessa de documentação mensal enviada à 9ª ICFeX
DIEx nº 974-S2 25 Out 16	9ª ICFeX	Esplanada Sustentável - dados do mês de outubro 2016
DIEx nº 496-S1 26 Out 16	9ª ICFeX	Despesas com OCS/PSA
DIEx nº 124-Ch 26 Out 16	9ª ICFeX	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) no exercício financeiro de 2016
DIEx nº 125-Ch 26 Out 16	9ª ICFeX	Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) - Cursos e Seminários
DIEx nº 126-Ch 26 Out 16	9ª ICFeX	Informativo Nr 12/2016 - 9ª ICFeX
DIEx nº 504-S1 26 Out 16	9ª ICFeX	Possibilidade de descentralização de créditos pela DGO
DIEx nº 981-S2 27 Out 16	9ª ICFeX	PE SISFRON - Recebimento de materiais
DIEx nº 981-S3 31 Out 16	9ª ICFeX	Depreciação
DIEx nº 982-S3 31 Out 16	9ª ICFeX	Material Bibliográfico
DIEx nº 989-S2 31 Out 16	9ª ICFeX	Verificação das aquisições para o SISFRON
DIEx nº 511-S1 31 Out 16	9ª ICFeX	Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP)- A2/SEF

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 17	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

1. Informações do tipo “você sabia?”

a. Sanção imposta pelo CREA

- Que a sanção imposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de determinado Estado, fundamentada no art. 7º da Lei 10.520/2002, abrange toda a Administração Pública Federal, por se tratar daquele de uma autarquia federal.

b. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)

- A partir de 15 AGO 16, entrou em funcionamento, no SICAF, a integração da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

c. Desvio de Objeto X Desvio de Finalidade

- Ocorre **DESVIO DE FINALIDADE** quando os recursos transferidos têm aplicação distinta da que fora programada, sendo utilizados para alcance de outros objetivos. Pode ser citado, como exemplo, o caso do gestor que recebe recursos federais para aquisição de gêneros alimentícios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (merenda escolar) e os aplica indevidamente na pavimentação de ruas do município. Nesse caso, os recursos foram transferidos para a aquisição de gêneros alimentícios, na execução do programa da merenda escolar no município, buscando atender as necessidades nutricionais dos alunos do ensino infantil e fundamental, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o seu crescimento, desenvolvimento, aprendizado e rendimento escolar, além da formação de hábitos alimentares saudáveis. Sua aplicação, no entanto, se deu não apenas em itens distintos em relação ao previsto (serviços de pavimentação em lugar de compra de alimentos), mas com finalidades completamente distintas (melhoria da infraestrutura urbana de tráfego de veículos, em lugar do desenvolvimento de alunos com reflexos na melhoria do aprendizado). Há **DESVIO DE OBJETO** quando os recursos transferidos têm aplicação distinta da que fora programada, porém buscando o alcance dos mesmos objetivos iniciais. Pode-se citar, como exemplo, o caso do gestor que recebe recursos federais para ações para minimizar os efeitos da seca, prevendo-se a construção de cisternas e de barragens de terra, para retenção de água das chuvas, e que, sem prévia autorização, acaba por construir menos cisternas que o previsto, aumentando o número de barragens de terra ou realizando outra ação também ligada ao combate à seca.

- A jurisprudência do TCU mostra que, via de regra, o **DESVIO DE FINALIDADE** é condenado, sendo motivo suficiente para o julgamento das contas pela irregularidade e condenação do responsável e/ou ente beneficiado à restituição dos valores indevidamente utilizados (vide, por exemplo, o Acórdão Nr593/2008 – Plenário). O **DESVIO DE OBJETO**, por seu turno, é visto muitas vezes como falha de natureza formal, tendo em vista que a finalidade foi atingida, conduzindo ao julgamento pela regularidade com **ressalvas das contas** se outras irregularidades graves não existirem, como pode ser observado no Acórdão nº 923/2008-TCU – 2ª Câmara. Há, no entanto, alguns julgados que, mesmo descaracterizando o débito (pela aplicação dos recursos na finalidade inicial), consideram ter havido conduta enquadrável no artigo 16, III, alínea “b”, da Lei nº8.443/92, ou seja “ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”, julgando-se as contas irregulares e aplicando ao gestor faltoso a multa do artigo 5826, inciso II, da mesma Lei. Vide, como exemplo, o **Acórdão nº 1.960/2007-1ª Câmara**.

d. Procedimentos importantes na área de pagamento de pessoal:

1) o OD deve conferir se o efetivo da OM corresponde ao efetivo pago, confrontando a Relação de Contemplados com a Relação Nominal do Efetivo da Unidade;

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 18	Chefe da 9ª ICFEx
----------	--	------------------	--------------------------

- 2) verificar se o efetivo variável licenciado foi excluído do sistema de pagamento;
- 3) tomar ciência das alterações encontradas nos relatórios de crítica disponibilizados no site do CPEX: <http://cpex.intranet.eb.mil.br>;
- 4) analisar o relatório do exame de pagamento e determinar sua publicação em boletim interno da OM com o respectivo despacho;
- 5) confirmar se as determinações de seu despacho foram cumpridas até o exame de pagamento do mês seguinte;
- 6) observar que os responsáveis pela geração de direitos devem ser distintos dos que fazem a implantação nos formulários do CPEX (FIP, FAP);
- 7) observar que o auxílio-transporte é destinado a subsidiar o deslocamento, em transporte coletivo, no trajeto residência-local de trabalho-residência (Portaria nº098-DGP, DE 31 OUT 01 e Portaria nº 269-DGP, de 11 DEZ 07);
- 8) manter atualizado o endereço indicado na solicitação do benefício de auxílio-transporte e verificar se corresponde com a real situação do militar solicitante. (Ex.: o militar que reside no quartel –“laranjeira” – não pode receber o benefício, como se fizesse o trajeto residência-quartel diariamente);
- 9) anular, no mês subsequente, as despesas dos dias que não forem utilizados o auxílio-transporte, como férias, acampamentos, baixa hospitalar, serviços de escala, etc.;
- 10) suspender o pagamento dos inativos e pensionistas que não se apresentarem, anualmente, no órgão pagador a que estiverem vinculados;
- 11) as apresentações de inativos e pensionistas, no caso de impedimento do seu beneficiário, poderão ocorrer em observância aos art. 19 e 20, da Port. nº 82-DGP, de 23 ABR 14;
- 12) conceder o auxílio pré-escolar a filhos e/ou dependentes a partir do nascimento até completar 5(cinco) anos e 11 (onze) meses de idade. Após esse prazo, o benefício deve ser excluído;
- 13) publicar, em boletim interno, todos os atos de concessão de diárias para militares da OM, bem como todas as alterações (saques, averbações, descontos e outras) que estejam relacionadas com a atividade de pagamento de pessoal;
- 14) atentar para os requisitos legais que amparam a concessão da compensação pecuniária para os militares temporários que forem licenciados na modalidade “ex-offício” por término de prorrogação de serviço; e
- 15) conferir se a ficha cadastro existente no SIAPPES dos militares da UG que recebem adicional de compensação orgânica estão com as informações corretas relativas ao número de cotas homologadas e se a forma de pagamento, por cotas homologadas ou integral, está de acordo com o Art. 5º do Decreto 4307/02.

e. Receitas Geradas na UG

- Toda e qualquer receita gerada/arrecadada pela unidade deverá ser recolhida por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), com vistas à sua contabilização no SIAFI. Os códigos a serem utilizados na GRU encontram-se disponibilizados na tabela de código de depósito para o órgão Fundo do Exército, disponibilizado nas Orientações aos Agentes da Administração da DGO.

f. 10 preceitos dos Agentes da Administração orientados pela SEF

- Os Dez Preceitos para os Agentes da Administração orientados pela SEF são:

- I - Planejar e executar o planejado.
- II – Cumprir a legislação.
- III – Segregar as funções e individualizar as senhas.
- IV – Contabilizar, medir, avaliar e agir.
- V – Priorizar a conformidade dos registros de gestão.
- VI – Cumprir as rotinas de fiscalização e controle.
- VII – Manter estreita ligação com a ICFEx de vinculação e atender às diligências.
- VIII – Capacitar, orientar, motivar, valorizar o comprometimento e elogiar.
- IX – Responsabilizar, permitindo a ampla defesa e o contraditório.
- X – Administrar com ética, transparência e efetividade.

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 19	Chefe da 9ª ICFeX
----------	--	------------------	--------------------------

g. Declaração de Bens e Rendas

- O Setor de Pessoal é o responsável pelo controle e arquivo das Declarações de Bens e Rendas (DBR) dos Agentes da Administração da Unidade, conforme IN nº 67/TCU/2011 e Port 434, de 24 AGO 1994.

h. Exame de Pastas de Habilitação à Pensão Militar (PHPM)

- O Exame da PHPM, bem como sua atualização é responsabilidade pessoal do militar, o qual deve informar, de imediato qualquer alteração verificada. Nos termos do Art 6º da Port nº 175-DGP, de 12 AGO 14, a conferência deve ser feita, anualmente, no mês do aniversário dos militares e civis da ativa, dos inativos e pensionistas militares e anistiados políticos ou seus dependentes habilitados.

i. Guia do Ordenador de Despesas

- A 3ª ICFeX disponibilizou um Guia do Ordenador de Despesas, onde está listado a maioria das obrigações do OD ao assumir ou passar essa função.

j. Rol de Responsáveis

- A 11ª ICFeX divulgou orientações a respeito de Rol de Responsáveis, cadastramento de agentes, delegação de competência da função de OD, endereço dos agentes, lançamento de datas de nomeação e exoneração de agentes e segregação de funções.

k. Cartilha sobre comunicações do TCU

- O CCIEx publicou cartilha contendo orientações visando oferecer subsídios atuais, práticos e objetivos aos responsáveis pelas Unidades Gestoras (UG) do Comando do Exército, para que, diante da necessidade e em face das exigências de prestar informações ao Órgão responsável pelo controle externo (TCU), tenham a condição adequada de fazê-lo por meio da formalização de respostas tecnicamente apropriadas a essas exigências (DIEx nº 372-SPE/CCIEx – circular, de 28 de setembro de 2016). A cartilha pode ser baixada na página do CCIEx na intranet, seguindo-se as abas "Controle Interno/Orientações".

2. Senhas

INFORMAÇÃO MENSAL SOBRE SENHAS

A Seção de Apoio Técnico e Treinamento processou o seguinte quantitativo de cadastro, reativação e desbloqueio de senhas, conforme discriminação abaixo:

INCLUSÕES	EXCLUSÕES	REATIVAÇÕES	TESCONGER	TOTAL
AGO/2016				
60	20	95	00	175
SET/2016				
111	10	44	00	165
OUT/2016				
62	02	103	00	167
NOV/2016				
DEZ/2016				
Acumulado				
233	32	242	00	507

OUTUBRO/2016							
OM	INCLUSÃO	EXCLUSÃO	REATIVAÇÃO	TESCONGER	TOTAL	TOTAL ANTERIOR	ACUMULADO
CMCG			01		01	11	12
58º BI Mtz			04		04	12	16

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16				Pág 20		
					Chefe da 9ª ICFeX		

17º RC Mec			02		02	10	12
9º BE Cmb	05		07		12	18	30
10º RC Mec	01		05		06	03	09
9º B Trnp	02		03		05	06	11
Cmdo 9ª RM	04		02		06	18	24
CO/3º Gpt E			02		02	00	02
9º B Sup			13		13	13	26
H Mil A CG	06		05		11	18	29
3ª Cia Fron/FC	01		03		04	00	04
17º B Fron	02		01		03	06	09
Cmdo 18ª Bda Inf Fron					00	06	06
47º BI	07		08		15	09	24
Cmdo 4ª Bda C Mec			02		02	08	10
4ª Cia Eng Cmb Mec			06		06	09	15
9º GAC	02		04		06	07	13
11º RC Mec	09	02			11	62	73
2ª Cia Fron					00	03	03
2º B Fron	01		04		05	14	19
44º BI Mtz			02		02	12	14
9º BEC	08		14		22	22	44
Cmdo 13ª Bda Inf Mtz	01		04		05	11	16
18º GAC	05		03		08	12	20
20º RCB			02		02	03	05
9º B Mnt	02		01		03	06	09
2ª Cia Inf	05		01		06	07	13
28º B Log	01		02		03	14	17
B Adm Ap CMO			02		02	20	22
TOTAL	62	02	103		167	340	507

OBS: A publicação iniciou-se em Ago 16.

3. Aniversário de OM

Esta Chefia e todos os integrantes da 9ª ICFeX cumprimentam e formulam votos de felicidades e continuado sucesso profissional ao OD e demais integrantes da UG a seguir relacionada, cuja data de aniversário ocorre no mês de Novembro de 2016

UG	DATA
18º G A C	28 Nov

ROGÉRIO MORAIS DE MENESES - Cel Int
Chefe da 9ª ICFeX

Consulte a nossa página na internet ou intranet e mantenha-se
atualizado nos assuntos da área administrativa

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 21	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------

ANEXO “A” - RETENÇÃO DE TRIBUTOS

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 303-Asse1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.009189/2016-62

Brasília, DF, 18 de outubro de 2016.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da ...9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército.
Assunto: retenção de tributos
Anexo: Nota/PGFN/CAT nº 358/2016

1. Expediente versando sobre retenção de tributos.
2. Em vista dos desdobramentos do assunto, convém resgatar os fatos pertinentes.

a. Em 10 MAR 16, a 7ª ICFEEx consultou esta Secretaria, nos termos do DIEx nº 191-S2, acerca da necessidade de retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no âmbito da Operação Carro Pipa (OCP).

b. Em resposta constante do DIEx nº 89-Asse1/SSEF/SEF, de 11 ABR 16, este ODS orientou que deveria ser observada a Mensagem SIAFI nº 0413451, de 22 FEV 16, que desobrigava as unidades gestoras envolvidas a reter o aludido tributo. O fundamento para tanto residia nos Pareceres nº 171/2013 e 1269/2015, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

c. Entretanto, em 05 MAIO 16, a Coordenação-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN) emitiu a Mensagem 2016/0749364, informando sobre a revogação dos citados entendimentos da PGFN, ou seja, restabelecendo a obrigatoriedade de retenção do ISS, conforme restou demonstrado no Parecer nº 656/2016 e na Nota/PGFN/CAT nº 358/2016, ambos daquela Procuradoria. Da última, transcreve-se a ementa:

Documento público, nos termos da Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Consulta da Secretaria do Tesouro Nacional. Dever de retenção de ISS pelos órgãos federais quando na posição de fontes pagadoras de pagamentos que configuram hipóteses de incidência do tributo municipal, independentemente de convênio entre União e Municípios.

Revogação dos Pareceres PGFN/CAT Nº 1269, de 2015: 171 de 2013 e outros no mesmo sentido. Parecer PGFN/CAT Nº 656. de 2016. Memorandos Nº 07, 08, 10 e 1 1/20 1 6/NUAO S/CO FIN/SUPOF/S TN/MF-DF

d. Em virtude do novel entendimento, a SEF emitiu as Mensagens SIAFI nº 2016/0784289 e 2016/0784308, ambas de 09 MAIO 16, alertando as unidades gestoras sobre a necessidade de retenção do

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 22	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------

ISSQN “quando houver determinação legal obrigando pessoas jurídicas a reter tributos de terceiros na condição de fontes pagadoras”.

e. No que tange à Operação Carro Pipa, tal retenção, destaque-se, deveria ser efetuada de acordo com a legislação do município-sede da UG, independentemente da existência de convênio.

f. Não obstante, em 15 SET 16, o Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Nordeste, por meio do DIEx nº 383-EscOpCPipa/CMNE, dirigiu consulta à SEF informando ter recebido o DIEx nº 89-Asse1/SSEF/SEF, de 11 ABR 16, que aludia à desnecessidade de retenção do ISSQN, e que repassou as orientações correspondentes, por ocasião de simpósios, às OM vinculadas. Nesse sentido, apontou aquele Ch EM ter recebido a Mensagem SIAFI nº 2016/0847876, de 19 MAIO 16, da 7ª ICFEEx, que informava sobre a revogação das orientações antes vigentes, tornando obrigatória a retenção do tributo em tela.

g. Asseverando que, em virtude da sobreposição de orientações emanadas, haveria casos em que a retenção estaria sendo realizada e outros, que não. Dessa forma, visando padronizar procedimentos e esclarecer o entendimento em vigor, solicitou aquele Ch EM o pronunciamento da SEF sobre o tema.

3. A questão deve ser dirimida de acordo com as orientações hoje vigentes, constantes do Parecer nº 656/2016 e da Nota/PGFN/CAT nº 358/2016, ambas da PGFN . Nesse sentido:

10. Com isso, passa esta CAT/PGFN a reconhecer que a União, por intermédio de todos os seus órgãos federais, assim como as demais pessoas jurídicas federais, estão obrigadas a reter impostos municipais ou estaduais quando houver leis estaduais e municipais obrigando pessoas jurídicas a reter tributos de terceiros na condição de fontes pagadoras, nos termos do próprio art. 150, VI, a, da CF, e do §1º do art. 9º do Código Tributário Nacional.

11. Em outras palavras, a União e demais pessoas jurídicas federais são obrigadas a reter ISS quando se encontrarem na posição de fontes pagadoras como tomadoras de serviços de terceiros, nos termos do art. 6º da Lei Complementar N° 116, de 31 de julho de 2003.; do art. 128 do CTN, do § 1º do art. 9º do CTN, do art. 150, VI, a, da CF e das respectivas leis municipais, independentemente da realização de convênios

4. Isso posto, esta Secretaria entende que:

a. As unidades gestoras estão obrigadas a reter o ISSQN “quando houver determinação legal obrigando pessoas jurídicas a reter tributos de terceiros na condição de fontes pagadoras”.

b. No que tange à Operação Carro Pipa, tal retenção, deve ser efetuada de acordo com a legislação do município-sede da UG, independentemente da existência de convênio.

c. Não mais subsistem as orientações contidas no DIEx nº 89-Asse1/SSEF/SEF, de 11 ABR 16, prevalecendo aquelas constantes das Mensagens SIAFI nº 2016/0784289 e 2016/0784308, ambas de 09 MAIO 16, desta Secretaria.

5. Assim sendo, solicito a essa Chefia difundir junto às UG vinculadas o entendimento em vigor acerca da necessidade de retenção do ISSQN nas hipóteses apontadas pela Nota/PGFN/CAT nº 358, de 29 ABR 16.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Subsecretário de Economia e Finanças

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 23	Chefe da 9ª ICEx
---------	--	------------------	-------------------------

(Anexo do DIEx nº 303-Asse1/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 18 Out 2016)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

URGENTE

NOTA/PGFN/CAT/Nº 358 /2016

Documento público, nos termos da Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Consulta da Secretaria do Tesouro Nacional. Dever de retenção de ISS pelos órgãos federais quando na posição de fontes pagadoras de pagamentos que configurem hipóteses de incidência do tributo municipal, independentemente de convênio entre União e Municípios.

Revogação dos Pareceres PGFN/CAT Nº 1269, de 2015; 171, de 2013 e outros no mesmo sentido. Parecer PGFN/CAT Nº 656, de 2016.

Memorandos Nº 07, 08, 10 e 11/2016/NUAOS/COFIN/SUPOF/S TN/MF-DF

I

Trata-se de comunicação da Secretaria do Tesouro Nacional à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, feita por intermédio dos Memorandos NUAOS/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF nº 07, 08, 10 e 11, de abril de 2016, informando-nos que, na condição de Órgão Central de Programação Financeira, a Coordenação de Suporte à Programação Financeira (COIN/STN) orientara às Unidades Gestoras (UG's) do Governo Federal que não retivessem nem recolhessem Imposto sobre Serviços (ISS) em favor dos Municípios, com fundamento nos Pareceres PGFN/CAT Nº 171, de 2013 e 1269, de 2015.

2. A COFIN/STN informa, ainda, que, após tal orientação - e consequente não retenção de ISS por parte de todos os órgãos federais, situados em diversos Municípios do Brasil – passou a receber reclamações de diferentes Municípios quanto à ilegalidade ou falta de juridicidade da orientação.

3. A COFIN/STN exemplifica tais reclamações com pedido administrativo feito Município de Belo Horizonte ao Ministério dos Transportes (Ofício GETM/EXTER Nº 72, de

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 24	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------

2



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

Registro PGFN Nº 164572/2016; Nº 167281/2016; Nº 167323; Nº170401/2016. 2016) e com tutela jurisdicional de urgência obtida pelo Município de Maceió nos autos do Processo Nº 0801682-75.2016.4.05.800, que tramita perante a 4ª Federal da Seção de Alagoas, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ambos os Municípios, nesses pedidos, pugnam que a União, por seus órgãos federais, volte a reter e a recolher ISS aos entes municipais quando na condição de fonte pagadora de serviços prestados por terceiros.

4. É o breve relato, passamos a responder à COFIN/STN, nos limites traçados pelo art. 13 da Lei Complementar Nº 73, de 1993.

II

5. Importa esclarecer que os Pareceres PGFN/CAT Nº 171, de 2013 e 1269, de 2015, como outros similares, concluíram que havia necessidade de realização de convênios entre a União e cada Município para a operacionalização de retenção do imposto municipal pelos órgãos federais. Tais opinativos, contudo, não orientaram órgãos federais no sentido de que sustentassem as retenções fundadas em convênios vigentes nem que deixassem de realizar novos convênios ou de renovar convênios expirados. Confirma-se a conclusão a que chegou o Parecer PGFN/CAT Nº 171, de 2013:

(...)

“7. A partir da realização de convênio a União pode adotar providências para realizar os recolhimentos do ISSQN, não sob a condição de substituto tributário, mas de colaborador com o ente titular do tributo. A partir dessa premissa, firmou-se o Convênio nº 01/20 entre a União e o Banco do Brasil, anexo ao presente parecer, ao qual os municípios e o Distrito Federal podem aderir para receber repasses relativos ao ISSQN retido pelos órgãos públicos federais e demais entidades integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional, devido pelos prestadores de serviço aos municípios e ao Distrito Federal. Vale salientar que a regulamentação cabe a Secretaria do Tesouro Nacional.

(...)

V CONCLUSÃO

14. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda do Ministério dos Esportes, quanto à necessidade de retenção e recolhimentos do ISSQN pela União e o sujeito ativo da relação, devem ser respondidos nos seguintes termos:
- a) inexistência de obrigação tributária de retenção e recolhimento do tributo, sob pena de violação da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, e § 2º, da Constituição Federal;
 - b) ainda que a União não tenha obrigação tributária de reter e recolher o ISSQN, a Secretaria do Tesouro Nacional firmou convênio para colaborar com os entes,

Nota PGFN CAT incidência contribuição previdenciária remuneração diretores estatais



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

3

Registro PGFN Nº 164572/2016; Nº 167281/2016; Nº 167323; Nº170401/2016.
no qual comprometeu a União a realizar tais recolhimentos, mesmo inexistindo
obrigação tributária;

- c) para os fins de execução do convênio acima citado, o qual segue em anexo,
devemos informar que o recolhimento é realizado ao ente no qual o serviço foi
realizado, desde que exista uma base do prestador a partir da qual o serviço foi
executado.

6. Na mesma linha, ratificando o precedente, o Parecer PGFN/CAT Nº 1629, de 2015, concluiu que a União não estava obrigada a realizar essa espécie de convênio do ponto de vista do direito tributário, porém não aludiu que a União estivesse proibida de realizá-lo nem de qualquer forma orientou que deixasse de efetuar as retenções do ISS. Pelo contrário, o Parecer reafirmou a possibilidade jurídica de tais convênios, ressalvando que a competência para realizar o convênio foge das atribuições deste órgão. Confira-se:

“ (...) Em face das razões fáticas e jurídicas apresentadas ao longo do presente parecer, respondendo objetivamente a cada ponto levando pela Secretaria do Tesouro Nacional, entendemos que:

- a) quanto ao ponto (a) a União não está obrigada por uma relação tributária a retenção e recolhimento do ISSQN, sob pena de violação da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, e § 2º, da Constituição Federal;
- b) quanto ao ponto (b) por não se tratar de uma questão tributária, a competência para avaliação dos efeitos de um convênio ou acordo de cooperação em que a União realize a retenção e recolhimento do ISSQN é da Coordenação-Geral Jurídica, razão pela qual sugiro o encaminhamento a referida Coordenação;
- c) quanto ao ponto (c) por não se tratar de uma questão tributária, a competência para avaliação dos efeitos do encerramento de um convênio ou acordo de cooperação em que a União realize a retenção e recolhimento do ISSQN não é da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários; (...)”

7. Embora não tenham sugerido a extinção de convênios nem tenham orientado a imediata sustação de retenções e repasses de ISS pelos órgãos federais, os Pareceres PGFN/CAT defendiam que a União não tinha obrigação legal de proceder a tais retenções, e que apenas com o consentimento da União, via convênio, os Municípios poderiam exigir desta retenção e repasse de ISS.

8. Todavia, tal posicionamento se encontra hoje superado pelo Parecer PGFN/CAT Nº 656, de 2016, que reviu os fundamentos e revogou as orientações emanadas pelos Pareceres PGFN/CAT Nº 171, de 2013 e Nº 1269, de 2015, tendo concluído que:

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 26	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

4

Registro PGFN Nº 164572/2016; Nº 167281/2016; Nº 167323; Nº170401/2016.

“137. O dever de retenção entre entes políticos é perfeitamente conciliável com a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF, porque, como visto, a imunidade tributária recíproca não dispensa os entes do dever de retenção nem do cumprimento das obrigações acessórias.

138. Ademais, a responsabilidade tributária prevista em lei em virtude da não retenção também não é impactada pela imunidade tributária recíproca, segundo já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Recurso Extraordinário interposto de acórdão que considerou válida a responsabilização tributária do Serviço Social da Indústria – SESI pelo recolhimento de ICMS devido em operação de circulação de mercadoria, sob o regime de diferimento.

Alegada violação do art. 150, IV, c da Constituição, que dispõe sobre a imunidade das entidades assistenciais sem fins lucrativos.

A responsabilidade ou a substituição tributária não alteram as premissas centrais da tributação, cuja regra-matriz continua a incidir sobre a operação realizada pelo contribuinte. Portanto, a imunidade tributária não afeta, tão-somente por si, a relação de responsabilidade tributária ou de substituição e não exonera o responsável tributário ou o substituto.” (STF, 2ª Turma, RE 202.987. relator Ministro Joaquim Barbosa, 30.06.2009) (...)

9. Assim, todas as leis e decretos que imponham tais cometimentos aos particulares, fundamentam a imposição da **obrigação de reter** também à União e demais entes personificados da Administração Indireta.

10. Com isso, passa esta CAT/PGFN a reconhecer que a União, por intermédio de todos os seus órgãos federais, assim como as demais pessoas jurídicas federais, estão obrigadas a reter impostos municipais ou estaduais quando houver leis estaduais e municipais obrigando pessoas jurídicas a reter tributos de terceiros na condição de fontes pagadoras, nos termos do próprio art. 150, VI, a, da CF, e do §1º do art. 9º do Código Tributário Nacional.

11. Em outras palavras, a União e demais pessoas jurídicas federais são obrigadas a reter ISS quando se encontrarem na posição de fontes pagadoras como tomadoras de serviços de terceiros, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Nº 116, de 31 de julho de 2003¹, do art. 128 do CTN, do § 1º do art. 9º do CTN, do art. 150, VI, a, da CF e das respectivas leis municipais, independentemente da realização de convênios.

¹ Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a Nota PGFN CAT incidência contribuição previdenciária remuneração diretores estatais



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

5

Registro PGFN Nº 164572/2016; Nº 167281/2016; Nº 167323; Nº170401/2016.

III

12. Em conclusão, respondendo aos comunicados da COFIN/STN, encaminhamos cópia do Parecer PGFN/CAT Nº 656, de 2016, com recomendação de que oriente os órgãos federais a proceder às retenções e repasse de ISS aos Municípios.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 29 de abril de 2016.

ARIELLA FERREIRA DA MOTA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À Consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em

LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Aprovo. À COFIN/STN, com cópia do Parecer PGFN/CAT Nº 656, de 2016.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em

CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Nota PGFN CAT incidência contribuição previdenciária remuneração diretores estatais

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 28	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------

ANEXO "B" - FUNDAMENTO LEGAL DE APOSENTADORIA

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEx - 1982)

DIEx nº 1508-S3/Gab/CPEx
EB: 64218.028301/2016-19
URGENTE

Brasília, DF, 18 de outubro de 2016.

Do Chefe do Centro de Pagamento do Exército

Ao Sr Ordenadores de Despesas das Organizações Militares com encargos de pagamento do pessoal civil,
Assunto: FUNDAMENTO LEGAL DE APOSENTADORIA (CIRCULAR)

Anexos: 1) ATUALIZAÇÃO DE FUNDAMENTO LEGAL DE APOSENTADORIA; e
2) ENCERRAMENTO DE APOSENTADORIA POR ÓBITO.

1. Versa o presente expediente sobre a necessidade de atualização do código de FUNDAMENTO LEGAL de aposentadoria no SIAPE dos servidores civis aposentados vinculados ao Comando do Exército.

2. Tendo em vista o tempo decorrido desde a implantação do módulo de aposentadoria em 2011 e o expressivo número de registros ainda desatualizados, recomendo-vos providências urgentes no sentido de que as aposentadorias sejam atualizadas até o fechamento da folha de pagamento do mês de dezembro de 2016.

3. Informo-vos que a partir da folha de pagamento do mês de janeiro/2017 será implantada rotina sistêmica para exigir a atualização funcional do aposentado, sempre que for acionada qualquer alteração cadastral ou financeira da matrícula. As aposentadorias desatualizadas serão automaticamente criticadas e a UOrg de vinculação do servidor incluída em trilha de auditoria.

4. Conforme a MSG COMUNICA 557684, de 30 Set 16, anexa, informo-vos que as Unidades Gestoras deverão proceder conforme as orientações abaixo:

a) A UOrg deverá remeter um DIEx para a DCIPAS (Órgão Técnico e Normativo responsável) solicitando àquela Diretoria a atualização do código do Fundamento Legal de Aposentadoria. A DCIPAS tem o controle dos assentamentos funcionais dos aposentados do Comando do Exército em seus arquivos;

b) A solicitação de atualização do código de FUNDAMENTO LEGAL deverá conter a matrícula do servidor, nome completo e CPF, assim como, no expediente de encaminhamento, deve-se destacar que o assunto trata-se de atualização de FUNDAMENTO LEGAL DE APOSENTADORIA;

c) Para verificar se o Fundamento Legal está atualizado (aposentadorias antigas), basta entrar na transação >CACRPROVAP, tecler F1, coloque a matrícula do servidor a ser pesquisado, marque "X" no parênteses à frente do nome do servidor e continue pressionando enter. Nos parênteses referentes a LPA coloque a letra "N", tecler "enter" novamente, se aparecer a crítica "NÃO PERMITIDO, DATA ESTA FORA DO PERÍODO DO FUNDAMENTO LEGAL" esse servidor está desatualizado; e

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16</i>	Pág 29	<hr/> Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	---	------------------	---------------------------------

d) Os códigos atualizados se iniciam com a seguinte numeração: 018; 019; 020; 041 e 047. A pesquisa dos códigos desatualizados por nome completo e matrícula no SIAPENET dentro do órgão 16000 (Comando do Exército) também poderá ser realizada conforme o seguinte: ORGÃO / OBTENÇÃO E ENVIO DE ARQUIVOS / OBTENÇÃO DE ARQUIVOS / APLICATIVOS / APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO LEGAL DESATIVADO.

5. Ressalto-vos que a necessidade de atualização do Fundamento Legal foi assunto tratado por este Centro de Pagamento na Capacitação dos Operadores do SIAPE durante os anos de 2013, 2014 e 2015.

6. Outrossim, informo-vos que as orientações sobre o assunto poderão ser encontradas no manual operacional do usuário (disponível no SIAPENET) conforme citado nas MENSAGENS COMUNICA n°s 542849 e 557684, ambas do Ministério do Planejamento.

Gen Bda MARCO CÉSAR DE MORAES
Chefe do Centro de Pagamento do Exército

(Anexo "1") do DIEx nº 1508-S3/Gab/CPEX, de 18 Out 16)

____ SIAPE-COMUNICA. (RECEBE MENSAGEM) _____
 DATA: 03OUT2016 HORA: 08:58:44 USUARIO: PERES
 ORGAO: 16000 - C.EX UPAG: 000049 - CPEX MES PAGAMENTO:OUT2016
 MENSAGEM: 557684 PAGINA: 1 DE 2

DATA EMISSAO : 30SET2016 HORA EMISSAO : 16:31:26
 DATA RECEBIMENTO: 03OUT2016 HORA RECEBIMENTO: 09:01:12
 ORGAO DO EMISSOR: 20113 - MINISTÉRIO DO PLANEJ. DESENV. E GESTÃO
 UORG DO EMISSOR: 58247 - C.GERAL DE MANUTENÇÃO DE CADASTROS-SEGRT

ASSUNTO: URGENTE - ATUALIZACAO DE FUNDAMENTO LEGAL DE APOSENTADORIA

T E X T O

Senhores Dirigentes de Recursos Humanos,

1. Como já é do conhecimento de todas as unidades de recursos humanos dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, o módulo Aposentadoria do SIAPE, implantado em 2008, encontra-se parametrizado com todas as regras de aposentadorias dispostas na legislação vigente, fazendo a leitura de preenchimento de requisitos e a geração, de forma automática e segura, do pagamento do provento do aposentado.

2. Para o pleno funcionamento do módulo é imprescindível que as informações cadastrais dos servidores e aposentados (tais como: data de ingresso no serviço público, data de nascimento, data do primeiro emprego, provimento de cargo, tempo anterior de serviço, funções exercidas, afastamentos, licença-prêmio por assiduidade e contribuição de PSS/remuneração contributiva) estejam devidamente atualizadas no SIAPE/SIAPECAD, uma vez que servirão de base para a leitura dos requisitos e para o cálculo do pagamento.

3. De acordo com levantamento realizado na base de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, constatou-se a existência de mais de 230 mil registros de aposentadorias vigentes ainda registradas com código de fundamento legal já desativado. A relação nominal por órgão foi disponibilizada no portal SIAPENET no seguinte caminho: ORGAO / OBTENCAO E ENVIO DE ARQUIVOS / OBTENCAO DE ARQUIVOS / APLICATIVOS / APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO LEGAL DESATIVADO.

4. Considerando o tempo decorrido desde a implantação do módulo e o expressivo número de registros ainda desatualizados, solicitamos providências urgentes dos órgãos que utilizam o SIAPECAD no sentido de atualizarem as aposentadorias em questão até o fechamento da folha de pagamento do mês de dezembro de 2016. Informa-se que a partir da folha de pagamento do mês de janeiro/2017 será implantada rotina sistêmica para exigir a atualização funcional do aposentado, que se encontra com código de fundamento legal desativado, sempre que for acionada qualquer alteração cadastral ou financeira da matrícula.

5. Informa-se ainda que encontra-se disponível no SIAPENET, no caminho: ORGAO/DOCUMENTO E LEGISLACAO/MANUAL DO SISTEMA, o manual de aposentadoria e pensão contendo orientações detalhadas sobre os procedimentos operacionais.

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 31	<hr/> Chefe da 9ª ICEx
---------	--	------------------	-------------------------------

__BIAPE-COMUNICA (RECEBE MENSAGEM) _____

DATA: 03OUT2016

HORA: 08.58.44

USUÁRIO: PERES

ORGÃO: 16000 - C.EX

UFAG: 000049 - CPEX

MES PAGAMENTO: OUT2016

MENSAGEM: 557684

PAGINA: 2 DE 2

Atenciosamente,

MÔNICA BISPO DOS SANTOS

Coordenadora-Geral de Manutenção de Cadastros
CGCAD/DEGEP/SEGRT/MP

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Gestão de Pessoal Civil
DEGEP/SEGRT/MP

- SIAPE-COMUNICA (RECEBE MENSAGEM)

DATA: 12JAN2011
ORGÃO: 16000 - C.EXHORA: 16.42.22
UPAG: 000049 - CPEXUSUARIO: FREITAS
MES PAGAMENTO: JAN2011

MENSAGEM: 542849

PAGINA: 1 DE 2

DATA EMISSAO : 12JAN2011 HORA EMISSAO : 16:33:46
DATA RECEBIMENTO: 12JAN2011 HORA RECEBIMENTO: 16:46:33
ORGAO DO EMISSOR: 20113 - MINISTERIO DO PLANEJ., ORCAMENTO E GESTAO
ORGAO DO EMISSOR: 12000000 - SECRET. DE RECURSOS HUMANOS - SIAPE

ASSUNTO: ENCERRAMENTOS DE APOSENTADORIA POR OBITO (CODIGO 42)

T E X T O:

SENHOR DIRIGENTE DE RECURSOS HUMANOS,

CONSIDERANDO QUE ALGUNS ORGAOS DO SIPEC ESTAO SENDO DILIGENCIADOS PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO PARA QUE PROCEDAM A ATUALIZACAO DOS DADOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES NA SITUACAO FUNCIONAL DE INSTITUIDOR DE PENSAO, DE FORMA QUE O PAGAMENTO SEJA GERADO AUTOMATICAMENTE NA SEQUENCIA SERVI;

CONSIDERANDO, AINDA, QUE AS ATUALIZACOES EFETUADAS NO SIAPECAD DEPOIS A MUDANCA DA SITUACAO FUNCIONAL PARA ESTILO NAO SAO INTEGRADAS AO SIAPE, DIFICULTANDO OS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA ATENDIMENTO DA DILIGENCIA DA CGU; INFORMAMOS QUE A PARTIR DESTA DATA OS ENCERRAMENTOS DE APOSENTADORIA POR OBITO (CODIGO 42), TRANSACAO CAENEXCAFO, SOMENTE SERAO PERMITIDOS SE O APOSENTADO ESTIVER COM O CODIGO DE FUNDAMENTO CONTINUA....

LEGAL ATUALIZADO, DO CONTRARIO O SISTEMA APRESENTARA A CRITICA IMPEDITIVA: "NAO PERMITIDO. ATUALIZAR CODIGO DE FUNDAMENTO LEGAL (NOVA TABELA)".

PARA ALTERACAO DO CODIGO DE FUNDAMENTO LEGAL DA APOSENTADORIA, O USUARIO DEVERA UTILIZAR A TRANSACAO CAALPROVEN (ALTERA DADOS DOS PROVENTOS). LEMBRANDO QUE A NOVA TABELA FAZ A LEITURA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS, DESTA FORMA O CADASTRO DO SERVIDOR DEVERA ESTAR ATUALIZADO.

ORIENTACOES SOBRE O ASSUNTO PODERAO SER ENCONTRADAS NO MANUAL OPERACIONAL DO USUARIO, DISPONIVEL NO SIAOPENET, ENDEREÇO ELETRONICO [HTTPS://WWW.SIAPENET.GOV.BR](https://www.siapenet.gov.br), NO SEGUINTE CAMINHO: DOCUMENTACAO E LEGISLACAO/DOCUMENTACAO/MANUAIS DO SISTEMA/MANUAL APOSENTADORIA E PENSÃO - NOVEMBRO 2010.

AS DOVIDAS NAO SANADAS COM A UTILIZACAO DO MANUAL PODERAO CONTINUA....
SER ENCAMINHADAS POR MEIO DE CORREIO ELETRONICO A UM DOS TECNICOS ABAIXO RELACIONADOS.

MARCO ANTONIO COSTA DIAS - MARCO.DIAS@PLANEJAMENTO.GOV.BR
JOSE ANTONIO DE MAGALHAES - JOSE.MAGALHAES@PLANEJAMENTO.GOV.BR
EDNA RODOLFO DE QUEIROZ - EDNA.QUEIROZ@PLANEJAMENTO.GOV.BR
MARINA GARCIA GONCALVES - MARINA.GONCALVES@PLANEJAMENTO.GOV.BR
IRISDETH MARIA ASSUMCAO DO VALE - IRISDETH.VALE@PLANEJAMENTO.GOV.BR

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 33	Chefe da 9ª ICEx
---------	--	------------------	------------------

STAPE-COMUNICA (RECEBE MENSAGEM)

DATA: 12/JAN/2011

HORA: 16.42.22

USUARIO: FREITAS

ORGAO: 16000 - C.EX

UPAG: 000049 - CPEX

MES PAGAMENTO: JAN2011

MENSAGEM: 542849

PAGINA: 2 DE 2

TAKAKAZU AOYAMA - TAKAKAZU.AOYAMA@PLANEJAMENTO.GOV.BR

ANTONIO JOSE DE SOUZA - ANTONIO.SOUZA@PLANEJAMENTO.GOV.BR

MARCIA HELENA DA SILVA - MARCIA.H.SILVA@PLANEJAMENTO.GOV.BR

MARTHA CELIA ZEIDAN DE OLIVEIRA - MARTHA.OLIVEIRA@PLANEJAMENTO.GOV.BR

PREZENCIOSAMENTE,

PAULO BIZZOTTO

COORDENADOR-GERAL DE CADASTRO

CCAD/DESI/SRH/MP

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 34	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------

ANEXO “C” - ADESÃO AO SISTEMA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS (SCDP)

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEEx nº 312-Asse1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.009508/2016-30

Brasília, DF, 27 de outubro de 2016.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da ... Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: Adesão ao Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP)

1. Versa o presente expediente sobre adesão ao Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP.
2. Em virtude da relevância do tema e dos desdobramentos do assunto, inicia-se pela exposição da normatização inerente às Forças Armadas.
3. Especificamente, o afastamento do militar da sede em que serve, em caráter eventual ou transitório, visando ao interesse do serviço, gera, em seu favor, o direito a diárias e transporte (aqui incluídas as passagens), de acordo com os incisos IX e X do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001:

*Artigo 3º: Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:
[...]*

IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar de sua sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme regulamentação;

X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional;

4. Regulamentando o recebimento de dos militares, o artigo 18 do Decreto nº diárias 4.307, de 18 de julho de 2002, especifica que tal verba é devida “por dia de afastamento” quando este se der por até três meses:

Artigo 18: A diária é devida ao militar, por dia de afastamento, quando este se der por até três meses, nos seguintes valores e situações: [...]

5. Em paralelo, os artigos 23 e seguintes do mesmo diploma regulam o transporte interessando-nos, dada a natureza do tema, o transporte pessoal, previsto no artigo 28 e em seu inciso III:

*Artigo 28: O militar da ativa terá direito apenas ao transporte pessoal, quando tiver de efetuar deslocamento fora da sede de sua OM, nos seguintes casos:
[...]
III - por motivo de serviço decorrente do desempenho da sua atividade;*

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 35	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------

6. No caso de transporte pessoal, caberá à Administração arcar com os custos do deslocamento, consistente, pois, na aquisição de passagens, a serem adquiridas pelo órgão competente:

Artigo 28: [...]

§ 1º: Nas situações previstas neste artigo, as passagens deverão ser adquiridas pelo órgão competente, de acordo com os procedimentos previstos em legislação específica, exceto:

7. Esmiuçando o assunto no âmbito do Exército, têm-se as Normas para Gestão dos Recursos Financeiros Destinados à Movimentação de Pessoal e Deslocamento Fora da Sede no Âmbito do Exército Brasileiro (EB30-N-10.003), aprovadas pela já citada Portaria nº 290-DGP, de 2013.

8. Assim, verifica-se que há normatização específica cuidando do direito do militar ao recebimento de diárias e transporte.

9. Verifica-se, também, que tanto na MP nº 2.215-10/2001, como no Decreto nº 4.307/2002, há a previsão do direito ao militar do recebimento de diárias e transporte, não sendo fixado, contudo, o procedimento administrativo para tanto. Isto é, no plano legal e na sua regulamentação, o que foi normatizado de maneira específica é que o afastamento do militar da sede em que serve, em caráter eventual ou transitório, visando ao interesse do serviço, gera, em seu favor, o direito a *diárias e transporte* (aqui incluídas as passagens).

10. Frise-se que as Normas para Gestão dos Recursos Financeiros Destinados à Movimentação de Pessoal e Deslocamento Fora da Sede no Âmbito do Exército Brasileiro foram editadas em consonância com a interpretação majoritária sobre o tema vigente à época, motivo pelo qual os atos administrativos dela decorrentes são válidos. Por certo, já que havia posicionamento de não adesão ao SCDP pelo Exército Brasileiro, deveriam ser regulamentados os procedimentos administrativos para concessão de diárias e aquisição de passagens.

11. Prosseguindo, em 19 de dezembro de 2006, foi publicado o Decreto nº 5.992, dispondo sobre a concessão de diárias no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional. Tal diploma normativo é expresso no seu artigo 1º que se destina ao servidor civil da administração federal direta, autárquica e fundacional que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, ou para o exterior.

12. Já em 19 de novembro de 2007, foi publicado o Decreto nº 6.258, que alterou e acresceu dispositivos aos Decretos nr 4.307, de 18 de julho de 2002 e 5.992, de 19 de dezembro de 2006, os quais dispõem sobre o pagamento de diárias.

13. O ponto que merece destaque é a inclusão do artigo 12-A no Decreto nº 5.992/2006:

Artigo 12-A: O Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é de utilização obrigatória pelos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único: Todos os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão estar adaptados ao disposto no caput até 31 de dezembro de 2008. (Grifo nosso)

14. A inclusão do artigo 12-A no ordenamento jurídico brasileiro criou uma série de discussões, seja sob o aspecto da eficiência do SCDP, seja sob o âmbito da sua obrigatoriedade, como será visto a seguir:

a. Conforme informação disponibilizada no sítio oficial da Advocacia-Geral da União (AGU) a questão é polêmica, havendo demandas em curso junto ao Poder Judiciário. A título exemplificativo:

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 36	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------

“A Advocacia-Geral da União (AGU) derrubou, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), liminar que havia suspenso a compra direta de passagens aéreas nacionais pela Administração Pública Federal. O procedimento, adotado por meio do Edital de Credenciamento 01/2014 e questionado na Justiça por uma agência de turismo, tem como objetivo reduzir as despesas dos órgãos públicos com a aquisição de bilhetes. Ref.: Agravo Regimental nº 1.980/SC (2015/0008866-3) - STJ.”(disponível em www.agu.gov.br)

b. Igual controvérsia recaiu sobre os Conselhos Profissionais (autarquias e, portanto, integrantes da Administração Pública Federal Autárquica), os quais se viam diante de interpretações divergentes do Tribunal de Contas da União (TCU), como citado no relatório constante do TC-030.319/2013-7, quando proferido o Acórdão nº 4.326/2015 - TCU - 1ª Câmara:

“5.6.3. Desde o advento da Lei 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os conselhos de medicina a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, alguns acórdãos deste Tribunal passaram a deliberar no sentido de que, com essa Lei, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas estariam desobrigados em relação ao Decreto 5.992/2006, podendo normatizar sobre esse tema, desde que respeitados os princípios da Administração Pública (Acórdãos TCU 407/2005, 570/2007, 1039/2007, 3193/2008, 58/2009, e 208/2014, todos do Plenário, e Acórdãos 3153/2007, 1039/2008, e 8677/2011, da 1ª Câmara).

5.6.4 A título de exemplo, o Acórdão 570/2007, parâmetro para outras decisões deste Tribunal, fez determinação aos Conselhos Federais de Fiscalização de Profissões Regulamentadas que a normatização da concessão de diárias, mormente a fixação de seus valores, deve pautar-se pelo crivo da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, bem como pelos demais princípios que regem a Administração Pública; que normatizem e publiquem anualmente o valor das diárias, jetons e auxílios de representação, com base no § 3º do art. 2º da Lei 11.000/2004, alertando que a adoção de valores desarrazoados, assim entendidos os que injustificadamente excedem aqueles praticados por outros órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ensejar a aplicação de medidas sancionadoras por este Tribunal.

5.6.5 Outros acórdãos, no entanto, têm deliberado no sentido de os conselhos devem compatibilizar seus normativos com o Decreto 5.992/2006 e com a Portaria MP 505/2009 (Acórdãos TCU 1572/2010 e 1481/2012, do Plenário, e 2208/2012, da 1ª Câmara). Nesse sentido, o Acórdão TCU 1481/2012-Plenário fez determinação ao CFM e o Conselho Regional de Medicina no Distrito Federal - CRM/DF para atualizar os normativos de diárias e passagens, nos termos do Decreto 5.992/2006 e da Portaria MPOG 505/2009, de forma a inserir nesses dispositivos mecanismos que garantam a aplicação dos princípios da prestação de contas e da publicidade.”

c. Esclarece-se que no referido Acórdão nº 4.326/2015 - TCU - 1ª Câmara, a Corte de Contas recomendou utilização do SCDP para a concessão, o registro, o acompanhamento, a gestão e o controle de diárias e de passagens.

d. Mais um exemplo da celeuma é que, na esfera administrativa, a AGU iniciou, no ano de 2010, a implementação do sistema nas suas principais Unidades (disponível em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/141972).

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 37	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------

e. Finalmente, no âmbito do Exército, uma vez que a inclusão do artigo que tornou obrigatório o SCDP ocorreu tão somente no Decreto que regulamenta a concessão de diárias para servidores civis, foram apresentadas interpretações válidas, como a insculpida no Of nº 227 – Asse Jur – 08 (A1/SEF), de 27 de agosto de 2008, do Subsecretário de Economia e Finanças, e em diversos documentos da 2ª Assessoria desta Secretaria (por exemplo, DIEx nº 96-Asse2/SSEF/SEF, de 28 de maio de 2015), no sentido de que o Decreto nº 6.258/2007 não se aplicaria aos militares, razão pela qual não seria obrigatória a adesão ao SCDP pelo Exército Brasileiro.

f. Em suma, a dúvida interpretativa sobre o alcance da obrigatoriedade do SCDP atingiu não só as Forças Armadas.

15. A par do exposto, no âmbito do Ministério do Planejamento, observa-se a seguinte cronologia normativa:

a. Portaria nº 98, de 16 de julho de 2003, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre viagens a serviço, concessão de diárias e emissão de bilhetes de passagens aéreas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Anterior ao Decreto nº 6.258/2007 e revogada pela Portaria nº 505, de 29 de dezembro de 2009, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b. Portaria nº 505, de 29 de dezembro de 2009, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre a emissão de bilhetes de passagens aéreas para viagens a serviço e utilização do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Posterior ao Decreto nº 6.258/2007, tratando de forma bem simples e geral do SCDP. Revogada pela Portaria nº 20, de 11 de fevereiro de 2015, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que foi editada apenas com esta finalidade;

c. Instrução Normativa nº 7, de 24 de agosto de 2012, do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que institui o modelo de contratação para prestação de serviços de aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais. Teve sua eficácia suspensa pela IN nº 01/2013 e restabelecida pela IN nº 02/2013. Por fim, foi revogada pela Instrução Normativa nº 03/2015;

d. Portaria nº 555, de 30 de dezembro de 2014, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, dispondo sobre a exclusividade à Central de Compras e Contratações, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para realizar procedimentos para aquisição e contratação dos serviços que visam à obtenção de passagens aéreas para voos domésticos e internacionais, pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo Federal;

e. Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que regula os procedimentos para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais e serviços correlatos, bem como os procedimentos administrativos internos para emissão de bilhetes de passagens aéreas a serviço pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Trata de forma expressa e detalhada dos procedimentos administrativos para concessão de diárias e passagens no SCDP.

16. Observa-se, assim, que somente em 2015 houve uma regulamentação pormenorizada do SCDP pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão), através da supracitada IN nº 3/2015-SLTI/MPOG, delimitando os procedimentos administrativos.

17. Diante de toda a exposição supra, constata-se que era plenamente escusável e justificada a dúvida interpretativa acerca da obrigatoriedade ou não da adesão do Exército Brasileiro ao SCDP.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 38	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------

18. Ocorre que, atualmente, no âmbito da AGU (a quem competem às atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo – artigo 131 da CF/1988) e do TCU, o entendimento consolidado é de que não há exceção ao artigo 12-A do Decreto nº 5.992/2006, incluído pelo Decreto nº 6.258/2007, devendo todos os órgãos da Administração Pública Federal aderirem ao SCDP.

19. Tal consolidação interpretativa decorre, em síntese, do Princípio da Eficiência e do Princípio da Transparência, bem como do atendimento ao interesse público com a minimização de falhas e/ou irregularidades e, por conseguinte, de prejuízo ao erário.

20. Diante do exposto, esta Secretaria retifica o posicionamento anteriormente esposado, a fim de que sejam adotadas medidas no sentido da adesão do Exército Brasileiro ao SCDP, conforme cronograma a ser divulgado oportunamente.

21. Ressalte-se que estão sendo realizadas reuniões junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão com o intuito de implementar de forma eficiente, plena e efetiva o SCDP no âmbito da Força Singular, tendo em vista que aquele Ministério necessita ajustar o sistema para que possa suportar todo o efetivo de militares do Exército.

22. De toda sorte, uma vez que há certo lapso até a plena implementação do SCDP e que a necessidade de deslocamento de pessoal militar é uma realidade diária, neste período de adequação, a Administração Militar poderá, caso julgue conveniente e oportuno, firmar ou prorrogar contrato de prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como rodoviárias nacionais. Para tanto, deverá justificar no corpo do processo administrativo que a contratação (ou prorrogação) é a única forma de assegurar a prestação do serviço, sendo a mais eficiente e econômica.

23. Ou seja, como as viagens são necessárias, especialmente pela atividade desempenhada pelo Exército Brasileiro, deve restar evidenciado expressamente pela Administração que a contratação da prestação de serviços de compra de passagens por intermédio de agência é a mais adequada, econômica e eficiente. Deve restar evidenciado, ainda, que o prazo contratual ficará adstrito à efetiva adesão ao SCDP pelo Exército (observado o prazo fixado no cronograma para a Unidade - a ser divulgado).

24. Por oportuno, cumpre lembrar que cabe à AGU examinar, prévia e conclusivamente, os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados. Face ao posicionamento da Advocacia Pública acima citado, o que se coaduna com as medidas implementadas pelo Exército para adesão ao SCDP, merece constar do processo administrativo que a contratação da prestação de serviços ocorrerá como medida excepcional, até que se proceda à plena e efetiva adesão da Força Singular ao sistema.

25. Isso posto, encaminho as presentes considerações a essa Chefia, solicitando ampla divulgação às unidades gestoras vinculadas, sem prejuízo da publicação em Boletim Informativo.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Subsecretário de Economia e Finanças

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 39	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------

ANEXO “D” - PARECER JURÍDICO ENVOLVENDO INSTRUMENTO DE PARCERIA

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 316-Asse1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.009691/2016-73

Brasília, DF, 31 de outubro de 2016.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da ... 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército.
Assunto: parecer jurídico envolvendo instrumento de parceria
Anexos: 1) an_21795-SEFIN-3-6_SCh-EME_- CIRCULAR; e
2) 21795-SEFIN-3-6_SCh-EME_- CIRCULAR.

1. Encaminho a essa Setorial Contábil a documentação anexa, versando sobre manifestação jurídica da CJACEx acerca da necessidade de que **todos** os processos, incluindo minutas do ajuste e seus respectivos termos aditivos, bem como os demais documentos pertinentes, relacionados à formalização de *toda gama de ajustes que a Administração está autorizada a firmar, denominados genericamente “instrumentos de parceria”* (convênios, contratos de repasse, termo de execução descentralizada, acordo de cooperação técnica, memorando de entendimento, dentre outros), sejam previamente submetidos à análise e aprovação da Advocacia-Geral da União, por uma de suas unidades de execução.

2. O anexo Parecer nº 181/2016/CJAEEx/CGU/AGU concluiu ainda ser indispensável a manifestação jurídica dos órgãos de execução da AGU que realizam o assessoramento e a consultoria jurídica **para cada um dos partícipes**, considerando que cada um desses órgãos consultivos ater-se-á às peculiaridades das respectivas autoridades assessoradas.

3. Ressaltou o parecer da CJACEx que o assessoramento a ser realizado não se resume a simples análise de minuta de documento, mas de *todo o conjunto de documentos* reunidos em autos formalizados, autuados e identificados com Número Único de Processo nos termos da legislação que trata de processo administrativo e gestão de documentos.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Subsecretário de Economia e Finanças

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 40	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

DIEx nº 21795-SEFIN-3/6 SCh/EME - CIRCULAR
EB: 64535.172793/2016-88
URGENTE

Brasília, DF, 21 de outubro de 2016.

Do Vice-Chefe do EME

Ao Sr ... Subsecretário de Economia e Finanças, ...

Assunto: parecer jurídico vinculante envolvendo Instrumentos de Parceria

Referências: a) DIEx nº 15801-SEFIN-3/6 SCh/EME, de 3 AGO 16; e

b) DIEx nº 18115-SEFIN-3/6 SCh/EME, de 8 SET 16.

Anexo: Parecer_nº_181_2016_CJACEX_CGU_AGU_de_13OUT16

1. Versa o presente expediente sobre o posicionamento da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército (CJACEx), da Consultoria-Geral da União, frente aos questionamentos suscitados por parte das Organizações Militares interessadas na celebração de Instrumentos de Parceria, envolvendo os seguintes aspectos:

a. a necessidade de que todos os procedimentos / minutas de instrumentos de parceria sejam submetidos à análise e aprovação da Advocacia Geral da União (AGU); e

b. a necessidade de parecer jurídico específico para o Exército Brasileiro, mesmo que a Advocacia Geral da União já tenha exarado parecer jurídico para o outro Órgão Celebrante, integrante da Administração Pública Federal com representação na AGU.

2. Nesse sentido, e com a finalidade de pacificar o entendimento acerca dos procedimentos a serem adotados, este ODG solicitou à CJACEx o posicionamento sobre o assunto, que, em resposta, emitiu o **Parecer nº 181/2016/CJACEX/CGU/AGU**, de 13 OUT 16, invocando o Parecer nº 57/2014-DECOR/CGU/AGU, de 04 SET 14, aprovado pelo Advogado-Geral da União, em 13MAIO15.

3. Isto posto, do **Parecer nº 181/2016/CJACEX/CGU/AGU**, retrocitado, destaca-se os tópicos a seguir:

a. a regra geral é a **obrigatoriedade** do prévio exame, pelo Órgão Consultivo da Advocacia Geral da União, competente para a apreciação, **de quaisquer tipos de ajustes firmados entre o Comando do Exército, com ou sem repasse de recursos, das minutas de editais e demais documentos pertinentes, inclusive seus termos aditivos**, contratos e de instrumentos similares, quanto ao cumprimento das formalidades legais, em razão do disposto no art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993;

b. a legislação que rege a matéria não deixa dúvida quanto à **indispensável manifestação jurídica dos órgão de execução da AGU que realizam o assessoramento e a consultoria jurídica para cada um dos partícipes**, considerando-se, principalmente, as peculiaridades das respectivas autoridades assessoradas;

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 41	<hr/> Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------------

c. **no caso da adoção da minuta-padrão dos Termos de Execução Descentralizada (TED)**, é válido ressaltar que a excepcionalidade da dispensa da manifestação jurídica decorre da necessidade de a referida minuta ter sido **previamente aprovada** pela assessoria jurídica, bem como haja **identidade de objeto** e que não reste dúvidas acerca da possibilidade de **adequação das cláusulas** exigidas no instrumento pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão; e

d. não obstante o órgão celebrante do Instrumento de Parceria, ao adotar a minuta-padrão do TED, reunir as condições para dispensar a manifestação jurídica, **o órgão de assessoramento jurídico poderá ser consultado, sempre que a autoridade competente julgar necessário.**

4. Em que pese não compor o escopo das questões elencadas no retrocitado **Parecer nº 181/2016/CJACEX/CGU/AGU**, a CJACEX ressaltou a necessidade de todos os processos administrativos, do qual se incluem aqueles relacionados a instrumentos de parceria, como gênero de qualquer tipo de ajuste firmado pelo Comando do Exército, serem autuados, identificados com Número Único de Processo (NUP) e cumprirem o disposto na legislação federal pertinente (Lei nº 9.874, de 29 JAN 1999).

5. Desse modo, solicito a Vossa Excelência promover gestões no sentido de que as recomendações antes dispostas sejam amplamente divulgadas, com vistas à instrução dos processos a serem encaminhados a este ODG para análise, emissão de parecer e numeração.

6. Por fim, informo que os aspectos abordados neste expediente serão contemplados nas novas Instruções Gerais que tratam de Instrumentos de Parceria no âmbito do Comando do Exército.

Por ordem do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Gen Div LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Vice-Chefe do EME

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 42	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE

PARECER n. 181/2016/CJACEX/CGU/AGU

NUP: 00687.000267/2016-09

**INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO - EME
ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES**

EMENTA: INSTRUMENTOS DE PARCERIA FIRMADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA PELOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

I - Obrigatoriedade de aprovação jurídica de todos os instrumentos de parceria firmados pela Administração Pública.

II - Manutenção da obrigatoriedade desta aprovação mesmo quando se trata de Termo de Execução Descentralizada, onde os dois partícipes são assessorados por órgãos de execução da AGU.

III - Parecer nº 57/2014-DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado Geral da União e considerações.

Senhor Consultor Jurídico

1. RELATÓRIO

1. O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército encaminhou a esta Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército o DIEx nº 20219-SEFIN-3/6Sch/EME, de 29.09.2016, trazendo questionamento acerca da necessidade ou não de manifestação jurídica de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União nos ajustes de demais termos de parceria firmados pelas diversas Organizações Militares em determinadas circunstâncias.

2. Informa que possui responsabilidade para analisar, emitir parecer e numerar os instrumentos de parceria nos quais o Exército Brasileiro figure como partícipe e que neste sentido, surgiram as seguintes dúvidas entre as diversas Organizações Militares:

"a) a necessidade de que todos os procedimentos/minutas de instrumentos de parceria, seja submetidos à análise e aprovação da Advocacia-Geral da União (AGU) e;

b) a necessidade de parecer jurídico específico para o Exército Brasileiro, mesmo que a Advocacia Geral da União já tenha exarado parecer jurídico para o outro órgão Celebrante, integrante da Administração Pública Federal com representação na AGU;"

JK

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 43	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------

25
e

3. Entende o órgão consultante que independente da designação do instrumento de parceria, necessária a manifestação da Advocacia-Geral da União para o Exército Brasileiro, "a fim de preservar os interesses da Força nos ajustes a serem celebrados."

4. Já estava nesta Consultoria Jurídica Adjunta o DIEx 18115-SEFIN-3/6 SCCh/EME-CIRCULAR de 8.09.2016 pelo qual a autoridade consultante dava ciência de suspensão de orientação anterior pela qual entendia por dispensada a remessa de instrumentos de parceria, inclusive Termos de Execução Descentralizada, desde que "já analisados por órgão da AGU para um dos Órgãos Celebrantes. Ou seja, quando a AGU emitir um parecer jurídico sobre um instrumento de parceria para um determinado participe, torna-se desnecessário ao outro participe remeter a mesma minuta do IP ao NAEX para nova emissão de parecer jurídico" (DIEx nº 15801-SEFIN-3/6 SCCh/EME-CIRCULAR, de 03.08.2016).

5. É o relatório do necessário à presente consulta.

2. ESCLARECIMENTOS INICIAIS - ÓRGÃOS CONSULTIVOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

6. Primeiramente, cumpre trazer ao consultante, informações necessárias acerca da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos consultivos.

7. O artigo 131 da Constituição Federal determina que a "Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo."

8. A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que traz a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, assim trata da estrutura dos órgãos consultivos e sua competência, lembrando que ela antecede a reforma promovida pela Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que criou o Ministério da Defesa e transformou os Ministérios do Exército, Aeronáutica e Marinha nos respectivos Comandos:

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;**

(...)

II - órgãos de execução:

(...)

b) a Consultoria da União, as **Consultorias Jurídicas dos Ministérios**, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

(...)

Art. 11 - **Às Consultorias Jurídicas**, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, **competem, especialmente:**

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - **fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;**

IV - **elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de**

JJA

**autoridade indicada no caput deste artigo:**

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

9. Cabe esclarecer, ainda, que em razão da já citada reforma promovida pela Lei Complementar nº 97/99, com a criação do Ministério da Defesa, restaram alteradas igualmente as estruturas das respectivas Consultorias Jurídicas junto aos então Ministérios das Forças conforme artigo 8º-G da Lei nº 9.028/1995, alterado pela Medida Provisória nº 2180-35, de 2001, que passaram a ser designadas de Consultorias Jurídicas Adjuntas. Modificada a designação e estrutura, mas mantidas as Consultorias Jurídicas Adjuntas como órgãos de execução da Advocacia-Geral da União, com as mesmas competências acima explicitadas.

10. Em janeiro de 2016, criado o Núcleo de Assessoramento Jurídico ao Exército Brasileiro - NAEX, por meio da Portaria/AGU nº 28 de 18 de janeiro de 2016 (DOU 21/01/2016), "que tem por objetivo prestar assessoramento jurídico em matéria de licitações e contratos às organizações militares do Exército Brasileiro sediadas no Distrito Federal, nos processos que lhes sejam encaminhados pelo Comando do Exército", sem prejuízo das atribuições da Consultoria Jurídica Adjunta - CJACEEx, nos termos do artigo 1º e seu parágrafo único.

11. Nestas condições, a princípio, compete à CJACEEx, fixar a interpretação de leis, tratados e demais atos normativos, elaborar estudos e preparar informações jurídicas e assistir o Comando do Exército no controle de legalidade dos atos a serem praticados, dentre outras atribuições previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar que regulamentou o artigo 131 da Carta Magna, ressalvada a análise das licitações e contratos que devem ser encaminhados ao NAEX por força da citada Portaria/AGU nº 28/2016.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA

12. A Lei nº 8.666, de 1993, determina que aplicam-se, no que couber os seus dispositivos "aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração".

13. Para os ajustes que importam repasse de recursos, a regulamentação está posta no Decreto nº 6.170/2007 e na Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011.

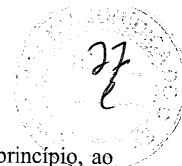
14. De se observar que a Lei nº 8.666/93, no artigo 38, parágrafo único, determina que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

15. Desta forma, já de início pode ser observado que considerados toda a gama de ajuste que está a Administração autorizada a firmar, aqui designados genericamente de "instrumentos de parceria" dos quais ter-se-iam as diversas espécies (convênio, contrato de repasse, termo de execução descentralizada, acordo de cooperação técnica, memorando de entendimento, entre tantos outros), há que se compreender que, por força do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666, de 1993, pela necessidade de que todos os processos relacionados a tais instrumentos sejam submetidos à análise e aprovação da Advocacia-Geral da União, por uma de suas unidades de execução.

16. Por oportuno, esta observação é, por certo, extensível às minutas dos ajustes e de seus respectivos termos aditivos, quando houverem.

4. DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA - TED

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 45	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------



17. A outra questão posta pelo Estado-Maior do Exército diz respeito, a princípio, ao caso dos Termos de Execução Descentralizados - TED - posto que é a única ocasião, ao que parece, em que o instrumento de parceria seria apreciado por duas unidades de execução da Advocacia-Geral da União.

18. Isto porque, conforme definição do Decreto nº 6.170/2007, o TED é o "*instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática*" (art. 1º, §1º, III).

19. Sobre o assunto, a Advocacia-Geral da União já se manifestou sobre em manifestação de uniformização de entendimento por meio do Parecer nº 57/2014-DECOR/CGU/AGU, de 04.09.2014, que após as aprovações iniciais necessárias, recebeu a aprovação do Advogado-Geral da União em 13 de maio de 2015. Esta manifestação foi assim ementada:

TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA. DECRETO Nº 6.170, DE 2007. PORTARIA CONJUNTA MP/MF/CGU Nº 08/2012. EXAME PRÉVIO PELO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO. MINUTA-PADRÃO.

I - *Regra geral*, obrigatório o prévio exame pela Assessoria Jurídica das minutas de editais, de contratos e de instrumentos similares, quanto ao cumprimento das formalidades legais, em razão do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - A teor do que disciplina a Portaria Conjunta MP/MF/CGU nº 08/2012 e tendo em vista a orientação extraída do Acórdão 3014/2010 – Plenário do Tribunal de Contas da União, entende-se que somente poderá ser excepcionada a regra do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, no caso da adoção de *minuta-padrão*, desde que: a) a minuta-padrão tenha sido previamente aprovada pela assessoria jurídica; b) que haja identidade de objeto e c) não reste dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no instrumento pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão;

III - Não obstante a adoção da minuta-padrão, pode a autoridade assessorada, neste e em qualquer outro ato que irá praticar, recorrer ao órgão de assessoramento jurídico, sempre que julgar necessário, por força do que dispõe o já citado art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993;

20. Nestas condições, resta evidenciada que não há dispensa da manifestação jurídica dos órgãos de execução da AGU que realizam o assessoramento e a consultoria jurídica para cada um dos partícipes, até porque indiscutivelmente, estes órgãos consultivos ater-se-ão às peculiaridades das respectivas autoridades assessoradas.

21. Não se pode deixar de ter em mente que o assessoramento a ser realizado não se resume a simples análise de minuta de documento, mas de todo o conjunto de documentos reunidos em autos formalizados e atuados nos termos da legislação que trata de processo administrativo e gestão de documentos, para os fins de alcançar o objetivo maior que é a consecução do objeto previsto no programa de trabalho, em se tratando de TED.

5. CONCLUSÃO

22. Nestas condições, limitando-se exclusivamente ao quanto encaminhado a esta Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército, entende-se que:

a) todos os processos administrativos, devidamente atuados e identificados com

JK


9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 46	Chefe da 9ª ICEx
---------	--	------------------	-------------------------

Número Único de Processo nos termos da legislação federal pertinente, relacionados a instrumentos de parceria, considerados estes como gênero de quaisquer tipo de ajustes firmado pelo Comando do Exército, com ou sem repasse de verbas, devem ser encaminhado para análise jurídica da respectiva minuta e demais documentos pertinentes, inclusive dos seus termos aditivos, para aprovação do órgão consultivo da Advocacia-Geral da União competente para a apreciação;

b) no caso de Termo de Execução Descentralizada (TED), onde o instrumento é firmado por duas autoridades assessoradas pela AGU, mantém-se a necessidade de manifestação específica de cada órgão de execução da Advocacia-Geral da União. Nos termos do Parecer nº 57/2014/DECOR/CGU/AGU aprovado pelo Advogado-Geral da União em 13.05.2015, excepcionalmente esta manifestação poderá ser dispensada por qualquer dos partícipes, desde que seja adotada minuta padronizada, que deverá ser aprovada previamente pelo órgão consultivo que poderá dispensar o parecer jurídico, exclusivamente naqueles casos em que houver identidade de objeto e quando não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no instrumento pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão. Mesmo nestas situações, o órgão partícipe poderá encaminhar os autos à análise jurídica para sanar dúvidas de quaisquer espécies sobre a contratação.

À consideração superior.

Brasília, 13 de outubro de 2016.


MARIANE KÜSTER
Advogada da União

Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00687000267201609 e da chave de acesso 886ab78a

Documento assinado eletronicamente por MARIANE KUSTER, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 12217251 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANE KUSTER. Data e Hora: 13-10-2016 09:15. Número de Série: 3627498709040083827. Emissor: AC CAIXA PF v2.

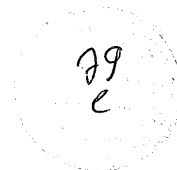
9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 10 de 31 Out 16	Pág 47	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------

Editor de Rich Text, editor-inputEl

<https://sapiens.agu.gov.br/editor?d=13883026&c=12496911>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE



DESPACHO n. 092/2016/CJACEx/CGU/AGU

NUP: 00687.000267/2016-09

INTERESSADO: COMANDO DO EXÉRCITO. ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO (EME)

ASSUNTO: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

1. Aprovo o PARECER Nº 181/2016/CJACEx/CGU/AGU da lavra da Advogada da União Dra. Mariane Küster, **que concluiu pela obrigatoriedade da manifestação de ambos os órgãos de execução da AGU encarregados da consultoria e assessoramento jurídico das autoridades administrativas assessoradas envolvidas no Termo de Execução Descentralizada (TED), nos termos lançados nas alíneas "a" e "b" do item 22, do referido opinativo.**

2. À Secretaria para as anotações e providências de praxe, com imediata restituição à autoridade demandante.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

**WILSON DE CASTRO JUNIOR
CONSULTOR JURÍDICO
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00687000267201609 e da chave de acesso 886ab78a